



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Ministro-Geral: AURY CASTRO

ANO LXX — 72.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.627

BELEM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1961

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 12 DE JUNHO
DE 1961

O Governador do Estado:
resolve exonerar, a pedido, de
acôrdo com o art. 75, item I, da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, o bacharel Carlos Lucas de
Souza, do cargo de Pretor do In-
terior, lotado no Termo Único da
Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de junho de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado
em exercício

Pedro de Moura Palha
Resp. pelo Exp. da Secretaria de
Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE JUNHO
DE 1961

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
os arts. 50 e 51 da Lei n. 2284-A,
de 13/3/1961 (Código Judiciário do
Estado), o bacharel Antonio Ma-
ria Araújo de Macedo, para exer-
cer por 4 anos o cargo de Pretor
do Interior, lotado no Termo Úni-
co da Comarca de Marapanim,
vago com a exoneração a pedido
do bacharel Carlos Lucas de Souza.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 12 de junho de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado
em exercício

Pedro de Moura Palha
Resp. pelo Exp. da Secretaria de
Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JUNHO
DE 1961

O Governador do Estado:
resolve promover, por antiguidade,
de acôrdo com o art. 46, da
Lei n. 2284-A, de 13 de março de
1961 (Código Judiciário do Estado),
o bacharel Stênio Rodrigues do
Carmo, de Juiz de Direito da Co-
marca de Afuá para Juiz de Di-
reito de 2.ª. entrância, com lota-
ção na 3.ª. Vara da Comarca da
Capital, vago com a aposentadoria
do bacharel Raimundo Guilhon de
Oliveira.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 14 de junho de 1961.

Dr. AURÉLIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Dr. ANTONIO VIEIRA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Dr. JOSÉ MARIA CHAVES DA COSTA

Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

St. CAVALEIRO DE MACÊDO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTA- DO DE FINANÇAS

DECRETO DE 25 DE MAIO
DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea a), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Mathilde de Gonçalves Mar-
ques, para exercer, em substitui-
ção o cargo de Oficial Adminis-
trativo, classe J, do Quadro Único,
lotado na Procuradoria Fiscal, du-
rante o impedimento do titular
Moscir Calandrini Drago.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 25 de maio de 1961.

Dr. AURÉLIO CORREA DO CARMO

Governador do Estado

José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 7 DE JUNHO
DE 1961

O Governador do Estado:

resolve conceder, de acôrdo com
o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de
dezembro de 1953, a Maria Rebello
de Abreu, ocupante do cargo de
Oficial Administrativo classe K, do
Quadro Único, lotado no Departamen-
to de Receita da Secretaria de
Estado de Finanças, 90 dias de li-
cença para tratamento de saúde,
a contar de 12 de maio a 9 de
agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 7 de junho de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado, em
exercício

José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTA- DO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 14 DE ABRIL
DE 1961

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da Lei
n. 749, de 24 de dezembro de 1953,
Maria de Lourdes Ribeiro, para
exercer, interinamente, o cargo de
professor de 1.ª. entrância, padrão
A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 14 de abril de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE
MIRANDA

Governador do Estado
em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

DECRETO DE 5 DE JUNHO
DE 1961

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acôrdo com
o art. 12, item IV, alínea b), da
Lei n. 749, de 24 de dezembro de
1953, Ivone Nunes da Cruz, para
exercer, interinamente, o cargo de
professor de 1.ª. entrância, padrão
A, do Quadro Único.

LEIA NESTA EDIÇÃO SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER

EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO

DO INTERIOR E JUSTIÇA
Decretos — exoneração, no-
meação e promoção.

SECRETARIA DE ESTADO

DE FINANÇAS
Decretos: — nomeação e con-
cessão.

SECRETARIA DE ESTADO

DE E. E. CULTURA
Portarias ns. 97 e 98 de 8. e
12/6/61.

SECRETARIA DE ESTADO

DE SAÚDE PÚBLICA
Decretos — nomeação e apo-
sentadoria.

SECRETARIA DE ESTADO

DE SAÚDE PÚBLICA
Decretos de aposentadoria.

SEÇÃO II

Ato de Poder Judiciário
DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO III

BOLETIM ELEITORAL

SEÇÃO IV

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone.: 5903

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator-chefe — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	500,00
Número avulso	5,00
Número atrasado	0,00

Estados e Municípios:

Anual	Cr\$ 1.500,00
Semestral	750,00

O custo do exemplar dos órgãos oficiais, na venda avulsa, será acrescida de Cr\$ 5,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 página de contabilidade	1 vez — Cr\$ 3.000,00
1 página comum, 1 vez —	Cr\$ 2.000,00

Por mais de duas vezes — 10 % de abatimento.

Mais e cinco vezes — 20 % de abatimento.

O anúncio, por edição — Cr\$ 3,00.

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às sete e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as resumos e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30), às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por cada mês ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alice da Silva, para exercer interinamente, o cargo de professor de 3ª. entrada, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1961.

Dr. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE JUNHO

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria da Consolidação de Souza Albuquerque, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3ª. entrada, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

A VISO

Está funcionando todos os dias, das 8 às 11,30 horas, um Posto de Venda do DIÁRIO OFICIAL e de recebimento de matérias para publicação, no prédio de entrada do Departamento de Serviço Público (D.S.P.), no Palácio Lauro Sodré, excetuando os sábados.

A DIREÇÃO

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Nair Passos da Cunha, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3ª. entrada, Padrão H, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20, § 20., da Lei n. 1257 de 10/2/1956 e mais os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Benedito Lobato Filho, no cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único, lotado em Grupo Escolar do Interior, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172 de 17/1/1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de junho de 1961.

DR. NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Antônio Gomes Moreira Júnior
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 6 DE JUNHO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 191, § 10, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Cristino de Siqueira Cavalcante, no cargo de Polícia Sanitário, classe H, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior da Secretaria de Estado de Saúde Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 153.792,00 (cento e cinquenta e três mil setecentos e noventa e dois cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional, de 20% por ter 35 anos de serviço, já incluído o abono de emergência, concedido pela Lei n. 2172 de 17/1/1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1961.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado em exercício

Amílcar Carvalho de Silva
Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 97 — DE 8 DE JUNHO DE 1961

O Doutor José Maria Mendes Pereira, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições e tendo em vista a solicitação do Sr. Guilherme de La Rocque, Presidente da Comissão de Abastecimento de Preços do Estado do Pará, constante do ofício n. 64 de 12 de maio próximo findo,

RESOLVE:

Designar os Srs. José Maria Bonfim de Almeida, Luiz Correia Costa e Edson de Almeida Couto, Contadores, lotados no Departamento de Contabilidade, desta Secretaria, para participarem, quando houver pedido de reajustamento de preços, da comissão que deverá examinar a escrita da firma interessada, de acordo com instruções da COFAP, devendo os referidos Contadores, designados

se apresentarem ao Presidente da COAP.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 8 de junho de 1961.

José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 98 — DE 12 DE JUNHO DE 1961

O Doutor José Maria Mendes Pereira, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar a Senhorita Guilmar dos Santos Barata, brasileira, solteira, residente à Travesa D. Romualdo de Seixas, n. 1288, nesta cidade, para prestar serviços no Departamento de Contabilidade, desta Secretaria, a partir de hoje, percebendo o salário mensal de quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), pela verba Secretaria de Estado de Finanças — Gabinete — Pessoal Variável — Diarista.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 12 de junho de 1961.

José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

FUNDAÇÃO SERVIÇO ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA

Edital de Concorrência Pública N. 2/61

De ordem do Sr. Eng. Thamaz da Silva Machado, Presidente, da Comissão de Concorrência Pública, comunico que a Fundação SESP tem à venda os seguintes materiais e equipamentos, no estado:

1. Bombas, peças e acessórios — Ferragens — Material elétrico — Material de laboratório — Material de encanação — Material cirúrgico — Materiais diversos;
2. Motor marítimo BUDA LANOVA, mod. 8-DCMR-1.125, de 8 cilindros, B[M D-4.791, 200 HP, 1.600 RPM, com eixo de bronze de 3" e hélice do mesmo metal; a óleo diesel, completo, com 5 baterias. Sistema de partida: elétrico. Com uma hélice sobressalente;
3. Motor industrial JUNKERS, a óleo diesel, tipo 1-HK-65-A, de 10 HP — 1.200 RPM — Série 40.116-A;
4. Idem, idem, idem — Série 40.128-A;
5. Motor "ASAA", diesel, tipo F-105, 8HP, 1 cilindro — 800/1.100 RPM — Série 6206;
6. Idem, idem, idem — Série 6207;
7. Motor SBMM, a óleo diesel, mod. H-116, 16 HP — 1.400 RPM — Série 10.022;
8. Idem, idem, idem — Série 10.023;
9. Motor F.F., tipo M — 8/11 HP — 800/1.100 RPM — Série 12.369;
10. Idem idem, idem — Série 12.374;
11. Idem, idem idem — Série 12.295;
12. Idem, idem, idem — Série 12.363;
13. Idem, idem, idem — Série 12.349;
14. Idem, idem, idem — Série 12.373;
15. Idem, idem, idem — Série 12.345.

Os materiais constantes do item 1 estão classificados em lotes, não podendo ser vendidos separadamente. Reserva-se a Fundação o direito de aceitar ou não as propostas feitas abaixo da avaliação interna.

O motor descrito no item 2 refere-se a material importado, correndo as despesas de direitos alfandegários por conta do proponente.

A caução de inscrição, dispensável unicamente para o item 1, e na importância de Cr\$ 5.000,00, poderá ser feita em moeda corrente ou em títulos da Dívida Pública Federal, devendo ser depositada na Seção de Contabilidade da Fundação SESP, até às 16 horas do dia 7 de Julho de 1961.

As propostas deverão obedecer rigorosamente aos termos deste edital, não sendo aceitas aquelas que apresentarem variantes.

As propostas, em duas vias, deverão ser apresentadas em envelope fechado, endereçadas ao Diretor da Fundação SESP (Concorrência n. 2/61), e serão abertas na presença dos interessados, às nove (9) horas do dia oito (8) de Julho de 1961, à Rua Santo Antonio n. 237 — 3.º andar — sala 307.

Após a adjudicação da venda, o pagamento será feito em processo normal na Seção de Contabilidade da Fundação SESP, dentro do prazo de cinco (5) dias.

Os concorrentes cujas propostas não forem aceitas, poderão levantar a caução no dia imediato ao da abertura das propostas.

Os interessados poderão examinar referidos materiais à Trav. Quintino Bocaiuva n. 561, exceto o constante do item 2 que poderá ser visto à Rua de Belém n. 253, nas horas de expediente: 7,30 às 11,30 — 13,30 às 17,30 e aos sábados das 7,30 às 11,30 horas.

Jomar Marques
Secretário

(Ext. — Dias 16/6, 1 e 15/7/61).

INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
MARÍTIMOSDELEGACIA ESTADUAL
DO PARÁConcorrência pública n. 1/61
para pintura interna e externa
do Hospital dos Marítimos
de Belém

Faço público que, nesta data, fica aberta a concorrência pública para pintura interna e externa do H.M.B., que será encerrado no dia cinco de julho de 1961, às 9 horas, na Delegacia do I.A.P.M., sito à rua 1.º de Março, n. 79, com integral observância das condições estabelecidas na legislação vigente, especial no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

As especificações encontram-se à disposição dos interessados, nos dias úteis, das 14 às 17 horas, no endereço acima mencionado, exceto aos sábados.

Belém, 15 de junho de 1961.
(a) Oswaldo Ferreira, Delegado.

(Ext. — Dias 15, 16 e 17/6/61)

INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
MARÍTIMOSDELEGACIA ESTADUAL
DO PARÁConcorrência Pública n. 2/61,
para substituição da rede de
instalação elétrica do Hospital
dos Marítimos de Belém

Faço público que, nesta data, fica aberta a concorrência pública n. 2/61, para substituição da rede de instalação elétrica do Hospital dos Marítimos de Belém, que será encerrado no dia seis (6) de julho de 1961, às 9 horas, na Delegacia do IAPM, sito à rua 1.º de Março, n. 79, com integral observância das condições estabelecidas neste Edital e das fixadas na legislação vigente, especial no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

As especificações completas acham-se à disposição dos senhores interessados, nos dias úteis, das 14 às 17 horas, no endereço acima mencionado, exceto aos sábados.

Belém, 15 de junho de 1961.
(a) Oswaldo Ferreira, Delegado.

(Ext. — Dias 15, 16 e 17/6/61)

SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32a. Comarca, 82o. Termo, 82o. Município de Vizeu e 223o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com o requerente Boque de Freitas Nunes, e pelos outros lados com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 3 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2331 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Guilherme de Araújo Meireles, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra um sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com a requerente Maria Sales, pelo esquerdo com terras devolutas, pelo direito e fundos com terras devolutas ou com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 3 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2332 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Guilherme Vaz, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 32a. Comarca, 82o. Termo, 82o. Município de Vizeu e 223o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com o requerente Antonio Alves e pelos outros lados com terras devolutas ou de quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 3 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2333 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por João Caetano Borges, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com as margens do Igarapé Timbó-Açu, pelos fundos com o requerente Roberto Desiderio, pelo lado esquerdo com o requerente Edmunt Parreira e pelo lado direito com terras devolutas ou a quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 3 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2334 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Juarez Siqueira, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — O lote fica situado entre duas nascentes grandes do Rio Guamá, limitando pela frente com terras devolutas; pelos fundos com outros requerentes desconhecidos e pelos lados direito e esquerdo com terras devolutas, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 2 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2335 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Argemiro Barbosa Cruz, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 82a. Comarca, 32o. Termo, 82o. Município de Vizeu e 223o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Pela frente com as margens, esquerda do rio Gurupi, na sua nascente aproximadamente, também onde fica localizado a amarração do mesmo rio pelo senhor Pedro de Moura de M.A. Ser. Geol. Miner. conforme dados fornecidos pela repartição competente deste Estado, amarração essa que fica nos seguintes graus na barra do rio Cajuaparaúmas duas léguas acima na margem direita está cravado um marco situado Lat.

4°16'40" ao Sul — Long. 47°25'1500" WGW (Cordenada Geagra: de Cajuapara), e pelo lado direito, fundos, e lado esquerdo com terras devolutas, medindo 6.600 metros de frente ditos de frente.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Vizeu. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 2 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2336 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Antonio Borges Pacheco, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pelo Norte, com o requerente Antonio Escorio Sobrinho e pelos outros lados com terras devolutas. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 22 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2337 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Ubiratan Chata Faria, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 44o. Termo, 44o. Município de Capim e 118o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com a requerente Jeronima de Assis pelos lados direito e esquerdo com terras devolutas ou com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 3 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2338 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por José Geraldo Serafim de Carvalho, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limita-se pela frente com a requerente Josefa Alves Leal, pelo outro lado com Ouvi-

dio Antonino de Carvalho e pelos outros lados com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 22 de maio de 1961. (a.) Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 2339 — 26/5, 6 e 16/6/61).

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Josefa Maria Alves Leal, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto

de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 11a. Comarca, 32o. Termo, 32o. Município de Ourém e 83o. Distrito com as seguintes indicações e limites: Limita-se a Oeste com o requerente Surrel Attie, ao Sul com o requerente Severino José Guimarães e pelos outros lados, com terras devolutas do Estado ou com quem de direito. O lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Ourém. Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 5 de Junho de 1961.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 2369 — 6, 16 e 26-6-61)

— ANUNCIOS —

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ
Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Seguros Aliança do Pará, realizada no dia 23 de novembro de 1960.

As quinze horas do dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e sessenta (1960), na sede da Companhia de Seguros Aliança do Pará, à avenida Castilhos França n. 61, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, presentes dezesseis (16) acionistas, representando mais de dois terços do capital social, isto é, 213.665 ações, com direito a igual número de votos, foi instalada esta Assembléia Geral Extraordinária pelo senhor Américo Nicolau Soares da Costa, Diretor-Presidente da Companhia, que, após verificar a existência de número legal para funcionamento, convidou os presentes a aclamarem um deles para presidir os trabalhos. Foi aclamado o senhor Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, que assumiu a presidência e indicou, com a aprovação dos demais acionistas, o Dr. Otavio Mendonça e senhor Niccolau Cruz Soares da Costa, para servirem de 1o. e 2o. secretários, respectivamente. Constituída a mesa, o presidente passou a fazer minuciosa explicação sobre a finalidade da reunião e solicitou ao 1o. secretário que procedesse a leitura do edital de convocação, publicado no órgão oficial deste Estado e na "Folha do Norte", nos dias 19, 22 e 23 de novembro de 1960, assim como da Proposta da Diretoria e do Parecer do Conselho Fiscal, o que foi feito na ordem seguinte: — "Companhia de Seguros Aliança do Pará — Assembléia Geral Extraordinária — 1a. Convocação — São convidados os senhores acionistas da Companhia de Seguros Aliança do Pará, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social a avenida Castilhos França n. 61, nesta cidade de Belém, no dia 28 de novembro de 1960, às quinze horas, a fim de deliberarem a seguinte ordem do dia: a) alteração dos artigos 16, 19, 21, 22, 23 e 30 dos Estatutos em vigor; b) o que ocorrer. Belém, 19 de novembro de 1960. — Os diretores: Américo Nicolau Soares da Costa — Antonio Nicolau Vianna da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo". "Proposta da Diretoria — Srs. Acionistas: A proposta que ora submetemos à vossa apreciação é resultado de estudos elaborados por esta Diretoria, para atualizar e adaptar melhor à vida da Sociedade os Estatutos que a regem. As modificações sugeridas dizem respeito unicamente às atribuições da Diretoria, com a finalidade de facilitar a administração e consequente execução de seus atos, junto às repartições competentes, Bancos, Segurados e ao próprio funcionamento da nossa Companhia, conforme se depreende das alterações propostas para os artigos 16, 19,

21, 22, 23 e 30. Quanto ao artigo 16, que se refere à remuneração da Diretoria, devemos frisar que propomos fixar um limite máximo, para evitar que, sempre que se torne necessário modificar os honorários da Diretoria, sejamos obrigados a alterar os Estatutos sociais, segundo determinam a lei, e regulamento que dispõem sobre as sociedades anônimas que operam em negócios de seguros privados e capitalização. No entanto a Assembléia Geral é que fixará dentro de um limite máximo, os honorários que a Diretoria perceberá durante cada exercício. Considerando o exposto, a Diretoria julga de seu dever submeter à deliberação dos senhores acionistas as alterações dos artigos 16, 19, 21, 22, 23 e 30 dos Estatutos atuais. Os artigos 16 e seu parágrafo segundo passarão a ter a seguinte redação: Art. 16. Além da participação prevista na letra e) do artigo vinte e oito, a Diretoria perceberá honorários mensais até Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), aprovados pela Assembléia Geral. § 2.º O Diretor em exercício, quando substituir qualquer membro da Diretoria, será remunerado exclusivamente pelo cargo para o qual tiver sido eleito ou designado, sendo vedadas, em qualquer hipótese, as alterações de honorários mensais e da participação prevista na letra e) do artigo vinte e oito. Quanto ao artigo 18, será suprimido o parágrafo 1.º, alterado o parágrafo 2.º para parágrafo único e acrescentada mais uma alínea, designada por g), que terá a seguinte redação: g — fixar a divisão entre seus membros dos honorários de que trata o artigo dezesseis e da participação prevista na alínea e) do artigo vinte e oito. O artigo 19 terá a seguinte redação: Art. 19. — Respeitado o disposto no parágrafo único, do artigo anterior e as atribuições privativas do Diretor-Presidente especificadas no artigo seguinte, compete a qualquer Diretor, com amplos poderes, exercer a administração da Companhia, inclusive movimentar contas em bancos, assinar ordens de pagamentos, emitir e endossar cheques, representá-la, exceto em juízo, perante terceiros e repartições e autoridades fiscalizadoras ou não de suas operações, executar e fazer executar, observar e fazer observar os presentes estatutos, as deliberações da Diretoria e da Assembléia Geral. Parágrafo único — Por conveniência ou facilidade administrativa, poderão os Diretores, entre si, distribuir suas atribuições. — O atual artigo 21 passará a ser o n. 20, que terá a seguinte redação: Art. 20. — Compete privativamente ao Diretor-Presidente: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; b) instalar as Assembléias Gerais; c) representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo. — O atual artigo 20 passará a ser o n. 21, que terá a seguinte redação: Art. 21. — A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que os interesses sociais o exigirem. — Parágrafo único — Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos e reduzidas a atas lavradas no Livro de Atas e Reuniões da Diretoria, assinadas pelos Diretores presentes. — Serão suprimidos os artigos 22 e 23. O atual artigo 30 passará a ser o n. 28, e a alteração será somente na alínea e), que terá a seguinte redação: e — até 14% (catorze por cento) como participação da Diretoria. Em decorrência da supressão dos artigos 22 e 23, os atuais artigos 24 a 33 passarão a ser 22 a 31, respectivamente. E, pois, senhores acionistas, o que vos propomos. — Belém, 18 de novembro de 1960. Assinado: Americo Nicolau Soares da Costa — Antonio Nicolau Vianna da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo. — Parecer do Conselho Fiscal — Srs. Acionistas: Nós abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Seguros Aliança do Pará, depois de examinar detidamente a proposta apresentada pela Diretoria e datada de 18 de novembro de 1960, resolvemos admiti-la sem emendas e opinamos pela aprovação integral da proposta pela Assembléia Geral Extraordinária a ser convocada para o dia 28 deste mês, de vez que corresponde à realidade e vem atualizar os estatutos em vigor. Belém, 18

de novembro de 1960. Assinado: Salviano Ramos Barreto — Hélio Couto de Oliveira. Terminada a leitura, o presidente submeteu os referidos documentos à discussão e votação, sendo discutido e votado artigo por artigo. Finalmente, foram aprovadas sem restrições todas as alterações propostas pela Diretoria. Por ordem do presidente, o 1.º secretário leu, então, o inteiro teor dos Estatutos a seguir transcritos, já introduzidas as citadas alterações, que passarão a vigorar após a aprovação pelos poderes competentes da República. — Estatutos da Companhia de Seguros Aliança do Pará — Capítulo I — Denominação, sede, objeto e duração — Art. 1.º — A Companhia de Seguros Aliança do Pará, fundada em 14 de agosto de 1899 e autorizada a funcionar pelo Decreto n. 10357, de 23 de julho de 1913, reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação vigente. Art. 2.º — A Companhia de Seguros Aliança do Pará tem sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, podendo à critério de sua Diretoria, criar sucursais, agências e sub-agências em quaisquer localidade do país. Art. 3.º — A Companhia de Seguros Aliança do Pará tem por objeto operar em seguros e resseguros dos ramos elementares, segundo o conceito das leis e regulamentos vigentes, isto é, seguros e resseguros que tenham por fim garantir perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de riscos de fogo, transportes, acidentes pessoais, responsabilidade civil e outros eventos que possam ocorrer, afetando pessoas ou coisas. Parágrafo único — A Companhia de Seguros Aliança do Pará poderá representar companhias seguradoras nacionais ou estrangeiras e encarregar-se da administração de bens. Art. 4.º — A Companhia de Seguros Aliança do Pará tem o prazo de duração de 30 (trinta) anos, a terminar em 24 de agosto de 1973, podendo ser prorrogado, observada a legislação em vigor. — Capítulo II — Capital — Art. 5.º — A Companhia de Seguros Aliança do Pará tem o capital de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), dividido em 300.000 (trezentas mil) ações ordinárias nominativas, do valor nominal de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma. § 1.º — A Companhia poderá emitir títulos múltiplos de ações, contendo as declarações exigidas por lei, assinados por dois Diretores. § 2.º — Os certificados ou títulos de ações serão também assinados por dois Diretores. Art. 6.º — A cada ação corresponde um voto na Assembléia Geral. Art. 7.º — A transferência de ações depende da assinatura do respectivo termo no livro próprio, na conformidade da legislação em vigor. Art. 8.º — Toda pessoa física ou jurídica, não impedida por lei, poderá ser acionista. — Capítulo III — Assembléia Geral — Art. 9.º — A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos três primeiros meses após o término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, observadas as prescrições legais. § 1.º — Os representantes e procuradores de acionistas só poderão tomar parte na Assembléia Geral se entregarem os documentos comprobatórios de sua condição, na sede da Companhia, no máximo, até o dia anterior à reunião. § 2.º — Convocada a Assembléia Geral, ficam suspensas as transferências de ações, dilatando-se este prazo, automaticamente, nos casos de prorrogação ou nova convocação, até que a Assembléia Geral seja realizada ou fique sem efeito a convocação. Art. 10. — A Assembléia Geral será instalada pelo Diretor-Presidente da Companhia, que, após verificar a existência de número legal para funcionamento, convidará os presentes a elegerem ou aclamarem um deles para presidir os trabalhos. Parágrafo único — O presidente assim escolhido indicará, com a aprovação dos demais, dois acionistas para servirem como secretários. — Capítulo IV — Diretoria — Art. 11. — A Companhia de Seguros Aliança do Pará será administrada por uma Diretoria composta de um Diretor-Presidente, um Diretor-Superintendente e um Diretor-Secretário, eleitos pela As-

sembléa Geral, entre acionistas ou não, pelo prazo de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. Parágrafo único — Os mandatos findos serão considerados prorrogados até a posse dos novos diretores, ou da maioria destes. Art. 12. — Em seus impedimentos e ausências até 60 (sessenta) dias, o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor-Superintendente e os demais pelo Diretor-Presidente. Parágrafo único — Nas ausências ou impedimentos de um Diretor, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, os restantes designarão um substituto, que exercerá o mandato até que o titular reassuma o cargo. Art. 13. — Vagando definitivamente o cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto, que servirá até a primeira Assembléa Geral, a qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo do cargo para completar o tempo restante do mandato. Art. 14. — Em garantia de sua gestão, cada Diretor, efetivo ou substituto, caucionará 500 (quinhentas) ações da Companhia, na forma da lei. Parágrafo único. — Qualquer acionista poderá prestar a caução de que trata este artigo. Art. 15. — A investidura no cargo de Diretor far-se-á por termo lavrado no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Art. 16. — Além da participação prevista na letra e) do artigo vinte e oito, a Diretoria perceberá honorários mensais até Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), aprovados pela Assembléa Geral. § 1.º — Os diretores substitutos serão remunerados proporcionalmente ao tempo em que exerceram o mandato. § 2.º — O Diretor em exercício, quando substituir qualquer membro da Diretoria, será remunerado exclusivamente pelo cargo para o qual tiver sido eleito ou designado sendo vedadas, em qualquer hipótese, as acumulações de honorários mensais e da participação prevista na letra e) do artigo vinte e oito. — Art. 17. — Os Diretores são obrigados a comparecer diariamente à sede da Companhia atendendo aos encargos que lhes estão confiados. Parágrafo único — Considerar-se-á como tendo renunciado ao cargo, o Diretor que, sem causa justificada, deixar de comparecer à sede da Companhia durante trinta (30) dias consecutivos. Art. 18. Compete à Diretoria: a) exercer com os mais amplos poderes, a administração geral dos negócios da Companhia; b) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transigir, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens da Companhia; c) deliberar sobre a criação e extinção de sucursais, agências e sub-agências no país; d) conceder férias e licenças a seus membros; e) propor a distribuição dos lucros apurados no exercício; f) representada por dois Diretores, nomear e constituir um ou mais mandatários — *ad negotia* ou *ad iudicia* — a fim de praticarem quaisquer atos previstos nestes estatutos, desde que especificados no instrumento do mandato; g) fixar a divisão entre seus membros dos honorários de que trata o artigo dezesseis e da participação prevista na alínea e) do artigo vinte e oito. Parágrafo único — Os documentos relativos a atos de atribuição da Diretoria que importem em renúncia de direitos, alienação e constituição de ônus sobre bens da Companhia serão assinados por dois Diretores ou por mandatário constituído na forma destes estatutos. Art. 19. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior e as atribuições privativas do Diretor-Presidente especificadas no artigo seguinte, compete a qualquer Diretor, com amplos poderes, exercer a administração da Companhia, inclusive movimentar contas em bancos, assinar ordens de pagamentos, emitir e endossar cheques, representá-la, exceto em juízo, perante terceiros e repartições e autoridades fiscalizadoras ou não de suas operações, executar e fazer executar, observar e fazer observar os presentes estatutos, as deliberações da Diretoria e da Assembléa Geral. Parágrafo único. Por conveniência ou facilidade administrativa, poderão os Diretores, entre si, distribuir suas atribuições. Art. 20. Compete privativamente ao

Diretor-Presidente: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; b) instalar as Assembléas Gerais; c) representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo. Art. 21. A Diretoria reunir-se-á todas as vezes que os interesses sociais o exigirem. Parágrafo único. Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos e reduzidas a atas lavradas no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, assinadas pelos Diretores presentes. Art. 22. O numerário em caixa, os valores e os títulos da Companhia ficarão sob a guarda e responsabilidade de pessoa indicada pela Diretoria e serão, a qualquer momento, conferidos por dois Diretores. Capítulo V — Conselho Fiscal — Art. 23. O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente, pela Assembléa Geral Ordinária, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes. Art. 24. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em seus impedimentos ocasionais ou definitivos pelos suplentes, segundo a ordem de votação destes e, em caso de igualdade, sucessivamente, pelo que tiver maior número de ações, ou idade mais elevada. Parágrafo único. O membro efetivo eleito por minoria dissidente será substituído pelo respectivo suplente. Art. 25. O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes conferidos em lei. Art. 26. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, será fixada pela Assembléa Geral que os eleger. Capítulo VI — Exercício Social — Art. 27. Ao fim de cada exercício social, que compreende o período de 1 de janeiro a 31 de Dezembro, proceder-se-á ao balanço geral para verificação de lucros e perdas. Art. 28. Levantado o balanço e feitas as reservas técnicas obrigatórias, o lucro líquido apurado será distribuído do seguinte modo: a) Cinco por cento (5%) para o Fundo de Reserva Legal, destinado a garantir a integridade do capital social; b) o quantum necessário para o Fundo de Garantia de Retrocessões; c) dez por cento (10%) para Reserva de Previdência, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros; d) o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas; e) até quatorze por cento (14%) como participação da Diretoria; f) o quantum estabelecido para gratificar os funcionários, a critério exclusivo da Diretoria; g) o saldo, se houver, será levado ao Fundo de Reserva Eventual, destinado a atender possíveis prejuízos em exercícios futuros e a bonificar os acionistas. § 1.º Os dividendos não vencem juros e, se prescritos na forma da lei, serão levados à conta de Lucros e Perdas. § 2.º A participação e a gratificação mencionadas nas letras e e f só serão computadas quando assegurado aos acionistas um dividendo mínimo de sete por cento do capital realizado. Capítulo VII — Disposições Transitórias — Art. 29. O mandato da atual Diretoria e seus suplentes, eleitos na Assembléa Geral Ordinária realizada em 19 de março de 1959, será de quatro anos, contados da data de sua eleição. Art. 30. Os atuais Diretores suplentes substituirão os efetivos nos casos de ausência, impedimento ou vaga definitiva previstos nestes estatutos, fazendo-se a chamada dos mesmos consoante o disposto nos estatutos vigentes à data desta reforma. Art. 31. O Presidente da Assembléa Geral e os Secretários, eleitos na Assembléa Geral de 19 de março de 1959, terão seus direitos respeitados até o término dos respectivos mandatos. Terminada a leitura, o presidente submeteu novamente à discussão e votação os Estatutos reformados, acima transcritos, que mereceram aprovação unânime dos acionistas presentes. O presidente esclareceu que, de acordo com o artigo 16 dos Estatutos aprovados, a Assembléa ora reunida deverá manifestar-se sobre os honorários mensais que serão percebidos pela Diretoria, limitados ao máximo de Cr\$ 200.000,00. Com a palavra o acionista Hélio Couto de Oliveira propôs que a Diretoria percebesse os honorários mensais de Cr\$ 130.000,00. Submetida à discussão e vota-

EDITAIS — JUDICIAIS

ção a proposta, esta foi aprovada por unanimidade. Seguindo a ordem do dia, o presidente concedeu a palavra a quem dela desejasse fazer uso. Ninguém querendo usá-la, o presidente agradeceu o comparecimento de todos, ressaltando a cordialidade e liberdade com que os assuntos foram debatidos numa demonstração inequívoca do destacado interesse revelado pela prosperidade da Companhia. As dezoito horas, o presidente suspendeu os trabalhos e solicitou aos presentes que se servissem na sala até à lavratura da presente ata, que, depois de lavrada, lida e aprovada sem emendas, vai assinada pelos Membros da Mesa e demais acionistas presentes.

(aa) Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Otavio Mendonça, Nicolau Cruz Soares da Costa, Antonio Nicolau Soares da Costa, Antonio Nicolau Vianna da Costa, Salviano Ramos Barreto, José Nicolau Viana da Costa, Wady Thomé Chamié, Helio Couto de Oliveira, Mercedes Pereira de Oliveira, Maria da Graça Braga de Oliveira, Lucila Pinheiro Rodrigues, Ida Viana Soares da Costa, Maria Vitoria Costa Marques da Silva, Maria da Conceição Pires Franco Sidrim, Paulo Cordeiro de Azevedo.

Junta Comercial do Pará — Este DIÁRIO OFICIAL em 15 vias foi apresentado no dia 13 de junho de 1961 e mandado arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo 5 folhas de ns. 1495 a 1499, que vão por mim rubricadas com o apelido Aranha de que faço uso. Tomou na ordem do arquivamento o n. 527/61. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Pará, em Belém, 13 de junho de 1961.

Pelo Diretor — Carmen Celeste Tenreiro Aranha.

(Esta nota refere-se ao DIÁRIO OFICIAL — Ano C n. 126 — Capital Federal — Quarta-feira, 7 de junho de 1961) (Ext. — Dia 16/6/61)

CENTRO COMERCIAL
SENADOR LEMOS
AVISO

Convocação dos condôminos. Pelo presente convocamos os senhores futuros condôminos do Centro Comercial Senador Lemos a comparecerem a reunião que se realizará no dia 4-7-61, em primeira convocação, às 09 horas no Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Belém, à rua Gaspar Viana, 348 (altos), a fim de aprovarem a minuta da Escritura de Convenção.

Na hipótese de faltar número para esta reunião, desde já ficam notificados para comparecerem numa segunda convocação que se dará no mesmo dia e local, às 09,30 horas, e igualmente para uma terceira, que se procederá com qualquer número de presença, e se dará às 10 horas do mesmo dia e no mesmo local.

Aos promitidos compradores das partes do Centro Comercial Senador Lemos que ainda não tenham assinado escritura de Promessa Pública e regularizado a mesma no Registro de Imóveis, está reservado o prazo até o dia da convenção convocada, para regularizarem a situação de seus documentos no Cartório Quilvoz Santos, sob pena de, não o fazendo, serem vedados de se manifestarem na convenção de instalação de assembleia de condomínio por este aviso convocada.

Belém, 13 de junho de 1961.
(aa) Marcos Grinspum, p.p. Jo-

se Elias; Nilo Esteves da Silva, Joaquim Fernandes, Hugo Martini.
(T. 2455 — 15, 16 e 17-6-61)

ALTO TAPAJÓS S/A
Assembleia Geral Ordinária
1ª CONVOCAÇÃO

De acordo com o artigo 87 letra B, do Decreto-lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940, convocamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião da Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se em nossa sede social, à Rua Gaspar Viana n. 106, no dia 30 do corrente às 10 horas da manhã, a fim de deliberarem sobre:

- Aprovação do Relatório da Diretoria e suas contas e Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1960.
- Eleição de um Diretor.
- Eleição do Conselho Fiscal.
- O que ocorrer.

Belém, 13 de junho de 1961.
Leon Nahon
Diretor

(Ext. — 15, 16 e 17/6/61)

TRIBUNAL DE CONTAS
EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1959. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1843, de 12/2/60, e a requerimento do Auditor Dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1959, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00).

Belém, 9 de junho de 1961.

Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(G. — Dias — 13, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 25, 28, 29, 30/6; 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9; 11 e 12/7).

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício de 1960. O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1843, de 12/2/60, e a requerimento do Auditor Dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Américo Silva, Secretário de Estado de Produção, no exercício financeiro de 1960, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00).

Belém, 5 de junho de 1961.
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(Dias — 9, 10, 11, 14, 16, 17, 20, 22, 23, 25, 27, 28, 29-6, 2, 4, 6, 7 e 8-7-61)

EDITAL

De Citação com o prazo de trinta (30) dias, aos srs. Eng. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício de 1956, sr. Wilson Lima e Benedito C. Pereira.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48 n. II da Lei n. 1843, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor Dr. Pedro Benedito Pamplona, cita, como citados ficam, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os srs. Eng. Jarbas de Castro Pereira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1956, Wilson Lima e Benedito C. Pereira, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação das despesas das seguintes importâncias, respectivamente: Eng. Jarbas de Castro Pereira — Cr\$ 307.100,00; sr. Wilson Lima — Cr\$ 100.000,00 e Benedito C. Pereira — Cr\$ 50.000,00.

Belém, 30 de maio de 1961.
Elmiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
(G. — 6, 7, 8, 10, 14, 17, 20, 21, 23, 27, 28, 29 e 30-5-61)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: João de Jesus da Silva e Maria de Lourdes Barbosa e Silva, ele solteiro, natural do Pará, estivoor, filho de Julia Cecilia da Silva, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Pedro Gomes Barbosa e Angelina Leite de Melo, residentes nesta cidade. Francisco Silvestre Lardosa e Gerilva Conceição Alves de Oliveira, ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Eduardo Silvestre Lardosa e Maria Caporal Lardosa, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Francisco Batista de Oliveira e Estela Alves de Oliveira, residentes nesta cidade. Manoel Juany Murta Rocha e Maria Ivany de Carvalho Silva, ele solteiro, natural do Amapá, militar, filho de Francisco Marques da Rocha e Aurelia Murta Rocha, ela solteira, natural do Pará, funcionária estadual, filha de Antonio Silva e Aurora de Carvalho Silva, residentes nesta cidade. Silval de Oliveira e Neuza Vieira de Oliveira, ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de Raimundo Wilton de Oliveira e Maria Pacheco de Oliveira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Rosito Vieira de Oliveira e Nair Paula de Oliveira, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de junho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial substituto de casamentos nesta capital, assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T. 2409 — 9 e 16-6-61)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Antonio Paes Mendes de Oliveira e Maria de Assunção Barata Nunes, ele solteiro, natural do Pará, comerciante, filho de João Mendes de Oliveira e Adalinda Paes de Oliveira, ela solteira, natural do Pará, comerciante, filha de José Antunes e Izabel Barata Antunes, residentes nesta cidade. Manoel Athaydes de Azevedo e Idelfina Barbara Santos, ele solteiro, natural do Maranhão, mecânico, filho de Domingos Vieira de Azevedo e Raimunda Athaydes de Azevedo, ela solteira, natural do Pavedo, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Maria Luiza Santos, residentes nesta cidade. José Santos da Costa e Julia Barbosa da Costa, ele solteiro, natural do Pará, carpinteiro, filho de Raimundo Candido da Costa e Guilhermina Alves dos Santos, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Sebastião Batista da Costa e Estefania Barbosa da Costa, residentes nesta cidade. Raimundo José de Freitas e Maria Silva Moreira, ele solteiro, natural do Ceará, braco, filho de Rufino José de Freitas e Maria Macalena de Freitas, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Adolpho Marciras e Raquel Guilhermina da Silva, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 3 de junho de 1961. E eu, Francisco Gemaque Tavares Jr., Oficial de casamentos nesta capital, assino. — (a) Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T. 2410 — 9 e 16-6-61)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1961

NUM. 5.390

XXIII

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 238

Apelação Cível de Castanhal

Apelantes: — Antonio Alves de Moura e outros.

Apelados: — Francisco Sales dos Santos Amaral e sua mulher.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMBULHO. PROVA. EXISTENCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DOS EMBULHADORES".

Evidentemente contraditória é a sentença que condena os réus a ressarcir os danos causados e a verba advocatícia, assegurando-lhes, todavia, o direito à indenização por benfeitorias feitas. E sendo contraditória, merece provimento em parte, para ratificação da mesma, ajustando-a à prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca de Castanhal, em que são apelantes, Antonio Alves de Moura e outros; e, apelados, Francisco Sales dos Santos Amaral e sua mulher.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 64 a 65 dos autos, como parte integrante deste, dar, em parte, provimento à apelação interposta pelos réus para reconhecendo-lhes a boa-fé com que agiram, excluir da condenação os danos causados e a verba advocatícia, mantendo-a quanto ao mais, inclusive no tocante à indenização da cultura feita e que for apurada na execução.

Assim decidem pelas razões a seguir expostas:

A espécie dos autos é a de reintegração de posse proposta pelos autores, ora apelados, contra os acusam de haverem invadido o terreno e ora apelante, a quem reno denominado Capyranga, situado nas cabeceiras do igarapé do mesmo nome, afluente do rio Apet, no município e comarca de Castanhal, pertencente à esposa do autor, — Senhora Edith Aurora Lameira Amaral e que adquirira por herança, no inventário dos bens deixados por falecimento do seu genitor, — Jerônimo Gomes Lameira.

A sentença apelada reconheceu o esbulho praticado pelos réus, julgando procedente a ação proposta e tornando efetiva a reintegração liminar deferida sem audiência dos réus.

Sucedendo, porém, que o doutor Juiz a quo ao julgar procedente a ação proposta, condenou os réus ao pa-

gamento das custas, honorários de advogado, arbitrados em vinte por cento (20%) sobre o valor da causa e mais os danos verificados, ressalvados, porém, o direito quanto às benfeitorias.

O apelo dos réus limita-se, tão somente aos seguintes pontos: — a) — existência ou não de má-fé; b) — responsabilidade do apelante Antonio Alves de Sousa no esbulho, uma vez que os apelantes reconhecem a posse mansa e pacífica dos apelados sobre a propriedade em litígio.

O esbulho de que se queixam os autores em sua posse sobre o terreno Capyranga é incontestável e isso mesmo o reconhecem os réus, que apenas se insurgem quanto a apregoada má fé reconhecida pela sentença apelada, tanto assim que os condenou ao ressarcimento dos danos e à verba advocatícia.

Evidentemente, pela vitória procedida in-loco, com a presença do Juiz prolator da sentença, foi constatada a derrubada de matas, queima e plantio de roçados na propriedade invadida com perda da posse, por parte dos autores.

Analisando a sentença apelada as provas dos autos conclui pelo reconhecimento de má fé, por parte dos réus, quando, às fls. 44 verso, assim declara: — "pela visto-ria se conclui que os autores foram esbulhados em sua posse e de má fé".

A prova testemunhal produzida nos autos não é de molde a patentear a má-fé com que teriam agido os réus, ora apelantes. Estes tão logo se convenceram de que estavam trabalhando em terras dos autores, paralizaram os serviços iniciados, recorrendo ao doutor Promotor Público da comarca que, no desconhecimento dos fatos, os autorizou a prosseguir nos trabalhos, autorização tornada sem efeito logo que pelo exame dos documentos de posse exibidos se capacitou da verdade dos fatos.

Ora, deduzir-se como o fez a sentença apelada a má-fé, de um trabalho técnico, não parece lógico e conveniente.

Nos autos não existem elementos convincentes, demonstrativos dessa evidente má-fé reconhecida pela sentença apelada, ao contrário, a prova produzida vem em socorro da alegação dos réus de que desconheciam pertencerem o terreno aos autos e tanto isso é verdade que, obtida essa cortesia, deixaram, incontinenti de cultivá-lo. Quem assim procede, não denota agir de má-fé.

Merece reparos a sentença, no Carvalho Santos, ditas plantações erro de técnica a decisão no tocante a essa parte, pois que, segundo apurou a perícia realizada, apenas existem na posse reclamada, as plantações de milho, arroz, mandioca, macaxeira, etc.

Ora, como bem diz o eminente não podem ser levadas à conta de benfeitorias. O conceito de benfeitorias é legal, alheio ao sentido vulgar ou genérico.

Diz Clóvis Levilaqual: — "as plantações e construções não são consideradas benfeitorias, mas acessões industriais, que obedecem a regras particulares (arts. 545 a 549)".

Os serviços levados a efeito pelos réus na propriedade dos autores denominada Capyranga, não tiveram em mira a conservação da coisa, nem a sua melhoria. Antes a depreciaram.

Portanto, ao caso em exame, deve-se aplicar o disposto no art. 547 do Código Civil Brasileiro que dispõe: — "aquele que semeia, planta, ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes plantadas e construções, mas tem direito à indenização".

Quanto a irresponsabilidade de Antonio Alves de Sousa, no esbulho de que foram vítimas os autores, nada há de positivo, provado, em socorro da exclusão pretendida Agui, pois, com acerto a sentença nessa parte.

Desse modo, impõe-se a reformatante à ressalva de direito feita quanto às benfeitorias existentes nas aludidas terras. Laborou em ma da sentença recorrida, tão contraditória. Excluídos da condenação os danos e a verba advocatícia, justa-se, perfeitamente a sentença a aprovados autos, mantendo-se a mesma quanto aos demais. Para isso, provase, em parte a apelação dos réus.

Custas, na forma da Lei.

Belém, 19 de maio de 1961. —

(Ass.) Alvaro Paatoja, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 12 de junho de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 239

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Capital

Requerente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Requerido: — Francisco Eladio Nascimento.

Relator: — Desembargador Os-

waldo de Brito Farias.

EMENTA: — A falta de resposta da autoridade policial às informações solicitadas pelo Juiz, sobre a causa da prisão do paciente, constituía por si só motivo suficiente para ter-se como ilegal essa prisão e, por consequência, para autorizar a concessão do "habeas-corpus" liberatório requerido em seu favor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" Comarca de Obidos, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, como recorrido, Francisco Eladio Nascimento.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que em favor de Francisco Nascimento foi requerido "habeas-corpus" liberatório, pelo fato de estar o mesmo preso à disposição do Delegado de Investigações e Capturas, há quatro dias, sem culpa formada e sem que tivesse sido em flagrante delito ou mesmo em virtude de declaração de prisão preventiva, sendo que solicitadas informações a autoridades indigitadas como contora, sobre o motivo da prisão, não deu ela qualquer resposta a respeito, razão por que depois de doze dias, aliás, de espera, resolveu o meretíssimo Juiz da 9a. Vara conceder o "habeas-corpus" liberatório requerido, isto após ouvir o Órgão do Ministério Público que por sinal ainda fez um requerimento pro teletrio, não tomado em consideração pelo mesmo Juiz conforme se verifica do respectivo despacho concessório da garantia asseguradora do direito de livre locomoção do paciente, de cujo despacho recorreu o Juiz "ex-officio", na forma da lei, para este Egrégio Tribunal.

Isto posto, merece confirmação a respeitável decisão recorrida, concessória do "habeas-corpus" liberatório requerido em favor do paciente, Francisco Eladio Nascimento, por isso que a falta de resposta da autoridade policial às informações solicitadas pelo Juiz sobre a causa da prisão e, por consequência, para autorizar a concessão do remédio legal assegurador do restabelecimento da liberdade de locomoção do dito paciente.

A vista do exposto:

Acórdam, os Senhores Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em conferência e por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" interposto, para confirmarem, como confir-

mam, a decisão recorrida, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas dos autos.

Custas na forma da lei.
Belém, 17 de março de 1961. —
(aa) Alvaro Pantoja, Presidente —
Oswaldo de Brito Farias, Relator —
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 12 de junho de 1961. — (a) Luis Faria, Secretário.

20.ª Conferência Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de maio de 1961, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Polycarpo Tavares.

Presentes — Exmos. Srs. Des. Mauricio Pinto, Souza Moita, Aluizio Leal, Brito Farias, Ferreira de Souza, Manuel Pedro d'Oliveira, Agnanno M. Lopes, Patriarcha e o Dr. Oswaldo Souza.

Licenciado — Exmo. Sr. Des. A.

(Ausência justificada — Exmo. Sr. Des. Alvaro Pantoja, Secretário — Dr. Luis Faria).

Des. Presidente — Havendo o mero legal, está aberta a sessão do Venerando Tribunal.

Proceda-se a leitura da ata.

Em discussão a ata. Não havendo impugnação, está aprovada. Passagem e entrega de autos (houve).

Des. Presidente — Há o assunto uma decisão secreta.

(Sessão secreta).

Decisão:

Des. Presidente — Comunicamos do bacharel Raimundo Guilhon d'Oliveira, Juiz de Direito da 3.ª Vara de ter atingido a idade compulsória. (Lê).

Des. Presidente — A idade é por antiguidade? Qual é o critério?

Des. Presidente — É o Dr. S.

Des. Presidente — De modo que ele sendo o mais antigo, h

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

Des. Mendes Patriarcha — Te

se o Tribunal já acabou com isso, de na Capital não ser preciso Edital para remoção. Parece que o Tribunal já decidiu que não precisa Edital.

Des. Souza Moita — Nós não temos uma orientação firmada. As vezes damos até prazo de oito ou dez dias, para que o Dr. Juiz peça remoção. Mas, eu consultei os demais colegas e a Secretaria do Tribunal, e não há uma orientação.

Des. Mauricio Pinto — Na casa do Dr. Olavo Nunes, o Tribunal achava que não devia haver publicação de Edital. E eu disse que pela última vez se fizesse assim. Quando veio o outro caso de remoção do Dr. Roberto, desapareceu a parte da publicação.

Então, vamos fazer como o outro: não precisa Edital.

Des. Ferreira de Souza — Nós temos de encaminhar ao Governador, para efeito de lavratura de ata a comunicação do Dr. Guilhon: "baixar o ato de aposentadoria compulsória".

(Todos de acordo com o pedido de remoção e indicação).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal concedeu o pedido de remoção.

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Souza Moita — Excia., não há um Acórdão nesse sentido, da semana passada?

Eu levanto a preliminar de não se tomar conhecimento do pedido, em face da orientação que tomamos na sessão de semana passada. Já há um Acórdão e nós não podemos desfazê-lo.

Des. Aluizio Leal — O assunto já foi debatido aqui e o fundamento foi justamente este, de não estar vencido o prazo. Abre o que ele queria as férias. Muito embora saibamos a intenção do que o postulante, a necessidade que tem mesmo desse prazo, não podemos concordar com ele, porque já existe o julgado.

Eu aceito a preliminar.

Des. Ferreira de Souza — Excia., eu, embora tenha votado pelo deferimento das férias de 1961, acompanho a preliminar.

Des. Mauricio Pinto — Acompanho a preliminar, porque — eu também votei pela concessão das férias — é orientação nossa. Trata-se de um Acórdão e só depois de ser publicado é que se pode conceder.

Des. Brito Farias — Eu também votei pelo deferimento, mas estou de acordo com a preliminar.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal, preliminarmente, não tomou conhecimento do pedido, por maioria de votos, não votando, por impedido, o Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro d'Oliveira.

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

Des. Presidente — Ofício do

maioria de votos.

JULGAMENTOS

Des. Presidente — Habeas-Corpus Liberatório — Capital.

Impte., o bacharel José de Ribamar Alvim Soares a favor de Evaldo Furtado Nascimento. (Lê).

O pedido está instruído com uma certidão dei dado do paciente. (Lê).

A informação não veio ainda. Está sóto.

Des. Souza Moita — Prejudicado, Excia.

Des. Ferreira de Souza — Mas, há uma certidão de idade provando que o paciente tem 17 anos.

Eu prescindo das informações e concedo a ordem.

Des. Presidente — Por isso é que foi reiterado o pedido de informações.

Des. Souza Moita — Está preso? Então, eu concedo, mas com uma recomendação expressa a autoridade policial para fazê-lo apresentar-se imediatamente ao Juiz de Menores.

Des. Mauricio Pinto — Eu concedo com esse aditivo.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal concedeu o habeas-corpus com a recomendação do Exmo. Sr. Des. Souza Moita, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus liberatório — Capital.

Impte., Rita Ferreira Ramos a favor de Paulo S. Pantoja. (Lê).

Segundo as informações da autoridade requerida, o paciente já está em liberdade.

Des. Souza Moita — Prejudicado, Excia.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal julgou prejudicado o pedido, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus liberatório — Capital.

Impte., Consuelo Ferreira de Souza a favor de Pedro Bastos. (Lê).

Está solto desde o dia 6-3.

Des. Souza Moita — Prejudicado também.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal julgou prejudicado o pedido, unanimemente.

Des. Presidente — Habeas-corpus preventivo — Capital.

Impte., Rita Ferreira Ramos a favor de Idalino de O. Pantoja. (Lê).

A informação é a seguinte

(Lê).

Des. Souza Moita — É preventivo, Excia.?

Des. Presidente — É.

Des. Souza Moita — Eu concedo a ordem. Excia.

Des. Presidente — Ele alega que a ordem de prisão é da parte do Comissário de Santo Elias.

Des. Souza Moita — É do interito, é da parte do Comissário e eu concedo a ordem por ser habeas-corpus preventivo, sem prejuízo de qualquer procedimento judicial.

Des. Presidente — O Dr. Secretário de Justiça deu um aditivo à informação. (Lê).

Des. Mauricio Pinto — Eu concedo a ordem.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — Eu nego.

Des. Mendes Patriarcha — Concedo.

(Todos de acordo).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal concedeu a ordem, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro d'Oliveira, sem prejuízo de qualquer procedimento judicial que haja contra o paciente, unanimemente.

Des. Presidente — Embargos Cíveis — Capital.

Empte. Silvio da Silva Monteiro; Embdos., Leopoldo de Carvalho Pequeno e sua mulher; Relator, Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

(Adiado 3 sessões).

SS. Excias. os Des. Relator e Revisor já se pronunciaram, mas o Exmo. Sr. Des. Agnato Lopes pediu vista dos autos.

Des. Agnato Monteiro Lopes — Peço a palavra.

Trata-se de uma ação de despejo do prédio sito à rua Manuel Barata, 351, de propriedade dos autores; ora embargados. (Lê).

O prédio está sendo ocupado pelos embargados por uma Farmácia denominada "Leblon". Os autores com esta ação de despejo pretendem retomar o prédio para seu uso próprio. O réu, contestando a ação, alega a insinceridade do pedido. O Juiz de primeira instância julgou improcedente a ação de despejo e essa sentença foi reformada pela 1.ª Câmara Cível contra o voto do Des. Moita.

O sr. des. Relator juntamente com o Des. Revisor desprezou os embargos. Eu pedi vista e agora vou dar o meu voto.

VOTO — Trata-se de ação de despejo, com fundamento no art. 26, do decreto n. 24.150, de 20-4-34, em que os A.A. ora embargados, alegam que pretendem retomar, para seu próprio uso, o imóvel locado ao embargado. Consciente jurisprudência reiterada, presume-se, em tal caso, legítima a exigência do locador, deslocando-se o ônus da prova para o inquilino, titular do fundo de comércio, a quem incumbe a prova da desnecessidade da retomada. Por isso, que "juris tantum", a presunção da sinceridade, que se reconhece em favor do locador, pode ser elidida pela prova em contrário fornecida pelo inquilino. Seria frustrar os efeitos da chamada lei de luvas, reputada como lei de ordem pública e destinada a resguardar o fundo de comércio, negar ao locatário o direito de se contrapor ao pedido do locador e deferir a este, sem qualquer consideração pela prova, a retomada do imóvel. Estabelecida a controvérsia sobre a legitimidade da retomada, cabe ao juiz dirimi-la, tendo em vista os elementos constantes dos autos, submetidos ao seu exame e, no caso de dúvida, esta se resolverá a favor do locador. Etienne Brasil, em Inquilinato Comercial, pg. 196 e 197, cita, sobre o assunto, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: "O direito de retomada não é absoluto. Condiciona-se sempre ao exame pelo juiz dos elementos de convicção com que ele se apresenta para obter a retomada (ac. da 1.ª Turma, de 28-8-49, rec. ext. oriundo do Distrito Federal, pub. na Rev. dos Tribunais, vol. 181 pgs. 940). "A regra do art. 8.º, letra e, do Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, não pode ser entendida como deixando ao arbitrio do proprietário a faculdade de pedir o prédio locado, alegando ter dele necessidade para seu uso. Cabe ao Juiz, com apoio na prova dos autos, verificar se é legítimo esse pedido e se a retomada do prédio locado se prende a um motivo real e sincero por parte do proprietário para se utilizar esse imóvel dado em arrendamento". (Rec. Ext. n. 6.557, ac. proferido em 19-1-45). No caso dos autos, há um conjunto de circunstâncias que, a meu ver, afasta

quer a necessidade da retomada, quer a sinceridade do pedido. Os retomantes nunca exerceram o comércio e têm profissões definidas. O marido é funcionário federal, e, por lei, não pode comerciar (Art. 195, VII, Estatuto dos Funcionários Públicos da União). A mulher é cirurgiã-dentista (fls. 66v). Do depoimento do A., destacam-se os seguintes trechos (Lê).

"E, pois, um caso de conveniência e não de necessidade. Por outro lado, o pedido é insincero. A firma que os embargados dizem pretender instalar no imóvel locado, ainda não está constituída, permanecendo no terreno das hipóteses. (Lê).

O marido proibido por lei de comerciar e a mulher ainda não está munida da necessária outorga marital para exercer o comércio. A insinceridade do pedido está, portanto, patente e indiscutível.

Por isso, recebo os embargos, para, reformando o Venerando Acórdão embargado, restaurar a sentença de primeira instância, que julgou improcedente.

Des. Aluizio Leal — A ação é de despejo ou de renovatória?

Des. Agnato Lopes — É de despejo.

Des. Souza Moita — Peço a palavra.

O meu voto foi por esseju esta fase do Tribunal Pleno com os embargos de infrigência. E o meu voto exatamente era e foi no sentido de confirmar a decisão do Dr. Juiz a quo que julgou improcedente a ação de despejo ou de retomada, porque entre os diversos motivos, além da contraditório o pedido do retomante, eu considero insincero. Certo que milita a favor do retomante, mas não quer para o efeito da lei n. 1.300, quer para o efeito da lei de luvas 24.150, aquela presunção juris tantum da sinceridade, da necessidade. Mas, não me parece que essa presunção, não sendo jure et jure, possa ser elidida e esse dever desse ônus compete então ao réu, que é o locatário. Ora, a meu ver, exatamente essa insinceridade foi perfeitamente demonstrada pelo retomado, pelo inquilino, pelo locatário, já em face das próprias contradições do retomante, que não sabia de começo o que queria, porque pedia despejo, pedia a retomada, ora baseado na infração da cláusula, ora em infração de preceitos legais; mais tarde, em face de uma contestação, ou réplica, ou tréplica, já vem falar em sinceridade — que, aliás o Acórdão reformou — e por final pedindo o prédio para uso próprio, em face de ter um dos donos, um dos proprietários locatários, no caso a mulher do retomante, ir exercer o comércio no mesmo local. Ora, ela não trouxe, como acho, como cumpria a meu ver, desde logo a prova de que estava habilitada a qualquer comércio. Ele nunca poderia fazer essa prova, porquanto é funcionário público federal: não pode comerciar. E ela, pelo fato de não ter autorização dele, ainda não ter constituído sociedade, não fazer parte de sociedade e nem sequer ter ainda cogitado disso, porquanto há uma prova elidida nos autos negativos de todos os Cartórios.

Ora, deixar que seja o réu despejado, deixar que decorra esse prazo da retomada, para que ela possa constituir a sociedade, e deixar apenas o retomado, o in-

quilino com esse direito de evitar a fraude através do procedimento penal, que nunca se usou, ou através do direito de uma multa contratual que me parece, no caso, até inexistente, porquanto o caso é regido não pela lei n. 1.300, e sim pela lei de Luvas, 24.150, até essa probabilidade, facilidade legal, seria afastada quando o fundo de comércio do pobre diabo comerciante estaria amparado por essa mesma lei.

Por todos esses motivos, tendo em vista que a lei de Luvas do Decreto 24.150, mais do que qualquer outra legislação sobre o inquilinato, tem por fim beneficiar, antes tem por escopo principal amparar, proteger o fundo de comércio, isto é, tem em vista antes o locatário do que o locador, foi a lei que primeiro abriu lá no nosso direito, acompanhada de pois pelas leis de emergência sobre inquilinato residencial; tendo em vista além do mais que a lei ainda é expressa quando manda, num de seus dispositivos do 24.150, que o Dr. Juiz, ao ler a sentença, deve ter por escopo os motivos de equidade, e em face, mesmo abandonando esses princípios, do que encontrei nos autos, esta contradição do próprio retomante que mostrou, desde logo, e provou a insinceridade.

Por isso eu acompanhei a sentença de primeira instância, para denegar a ação de despejo e deferir o pedido de renovação de contrato de locação. E agora nesses embargos eu estou de pleno acordo com o Des. Agnato que recebe os embargos para restaurar a sentença de primeira instância.

Des. Ferreira de Souza — Peço a palavra.

Eu fui relator dos embargos e assim tendo direito de falar mais uma vez.

Eu não nego, Sr. Presidente, e reconheço — isto é curial — que ao locatário assiste o direito de elidir a sinceridade e necessidade do pedido de retomada, e tendo assim aquela presunção juris tantum de que nos fala o Decreto 24.150 e a lei 1.300. Mas eu não admito — foi esse um dos fundamentos do meu voto, rejeitando os embargos — que se elida essa presunção que a lei estabelece em favor do locador, através de meras presunções.

Des. Souza Moita — Eu não admito meras presunções; foram as provas.

Des. Ferreira de Souza — Eu tomei como presunção aquilo que V. Excia. considerou prova. Eu acho que não há a alegação contraditória do pedido. O que ocorreu nesses autos é que os autores pediram o despejo com 2 fundamentos, mas o objetivo foi um só e o pedido também: infração de cláusula contratual e necessidade do prédio para uso próprio. O pedido foi um só, embora fundado em dois itens, e não me parece que implique em prova de desnecessidade ou insinceridade o fato dos autores não terem provado desde logo a autorização para a mulher do autor comerciar, porque ela tem o prazo para só se utilizar do imóvel e tomar essa providência. Seria impor a ela uma despesa que seria inútil e inúcia se o despejo não fosse decretado.

Com esses fundamentos eu mantenho o meu voto, desprezando os embargos.

Des. Aluizio Lela — Peço a palavra.

Não conheço os autos; apenas tomei conhecimento do assunto pelo relatório já dos embargos e os votos dispendidos neste ambiente em que duas opiniões se antepõem.

VV. Excias. já devem conhecer o meu ponto de vista em casos dessa natureza. Temos tido no Tribunal processos semelhantes com o mesmo fundamento, onde sempre me debati em proteção ao fundo de comércio, rechaçando às vezes ganância; outras vezes, um despejo de retomada de um prédio por simples capricho. Se o fundamento da ação, como está já convencido o Tribunal que os autores apresentassem provas indestrutíveis que a sua intenção fosse também a mais legítima, a fim de receber da justiça a chance aos seus despejos.

Mas, como temos decidido várias vezes neste Tribunal, algumas vezes eu vencido, porém hoje, um ano depois satisfeito, porque vi a minha opinião debatida como sendo a expressão da verdade, essa insinceridade que constitui o ponto de defesa — que por sinal a lei não fala em sinceridade — o réu procura destruir o fundamento apenas uma das formas como mento da ação. Hoje tenho visto as minhas opiniões confirmadas, vendo prédios, a quem neguei o despejo, mas que este fora procedido, instalados solenemente, com linhas arquitetônicas modernas, com novos aluguéis a gosto da ganância dos seus proprietários. Se o fundamento da ação, conforme S. Excia. o Des. que pediu vista dos autos, mencionou, de que se trata de uma firma em constituição, sem ainda a existência legal, sem ainda vamos dizer até capacidade para residir em juízo, e que vem, por intermédio das pessoas físicas de que se compõe, procurar desalojar um comerciante registrado com seus direitos adquiridos dentro do prédio, o meu ponto de vista é de proteção ao fundo de comércio e somente consentir na rescisão desse contrato em casos especialíssimos que possam conceder aos seus proprietários um direito absoluto para a retomada do prédio.

Com os debates que acabo de assistir, Excia., eu voto de acordo com SS. Excias. os Des. Souza Moita e Agnato Lopes, recebendo os embargos para restabelecer a sentença de 1.ª instância.

Des. Presidente — Em votação.

Des. Maurício Pinto — Coerente com o meu voto proferido na 1.ª Câmara, eu estou de acordo com o Relator. Desprezo os embargos.

Des. Brito Farias — Eu recebo os embargos para restabelecer a sentença de 1.ª instância.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — Rejeitado os embargos.

Des. Mendes Patriarcha — Eu acompanho o Des. Ferreira. (Empatado).

(O Exmo. Sr. Des. Presidente vota rejeitando os embargos).

Des. Presidente — O Venerando Tribunal rejeitou os embargos, por maioria de votos, contra os votos dos Exmos. Srs. Des. Souza Moita, Aluizio Leal, Brito Farias e Agnato Lopes, prevalecendo o Acórdão embargado.

Des. Presidente — Emragos Cíveis — Capital.

Empte. — Esmeraldina Cristino Ferreira.

Embls. — Horaida Gonçalves do Nascimento e seu marido.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro D'Oliveira (adiado 2 sessões).

Des. Manuel Pedro D'Oliveira — Pego a palavra. (Lê o relatório. Revisor: — Des. Agnanno M. Lopes).

Voto: — Trata-se, nos presentes autos, de ação de reintegração de posse, intentada por Esmeraldina Cristino Ferreira, assistida por seu marido Nardino dos Reis Ferreira, contra Horáida Gonçalves do Nascimento e seu marido, Raimundo Pereira do Nascimento, alegado a autora, ora embargante, que é legítima possuidora do terreno, sito à Trav. 3 de Maio, medindo 7 ms de frente por 33ms.

Fundos, distante da Rua Antonio Barreto, cerca de 38 metros, conforme o título definitivo de aforamento que lhe foi expedido pelo Departamento de Patrimônio e Arquivo da Prefeitura Municipal de Belém, cujo terreno se acha transcrito no livro 31, fls. 98, tendo-lhes sido concedido o referido aforamento pela Lei Municipal n. 1637 de 30 de setembro de 1922, estando o dito Título Definitivo inscrito no Registro de Imóveis, e o ef. no livro 4 — fls. 191, sob o n. 4057 desde 16/4/1953 e que foi esbulhada na sua posse pelos réus, ora embargados. Mas pelas respostas aos quesitos, juntos às fls. 34, apresentados pelo perito desempatador, engenheiro Carlos Manuel Gobert Damasceno, a dimensão do terreno está de acordo com a que verificou o perito, engenheiro civil Antônio da Costa Lopes, isto é sete (7) ms. de frente por trinta e três (33) ms. de fundos.

Os peritos Antônio da Costa Lopes e Luiz Baganha, chegaram à conclusão diferentes, pois, não obstante o primeiro responder o primeiro quesito dizendo ter o terreno 7 (sete) metros de frente por 33 de fundos diz no segundo que está o terreno diminuído de 1 metro e 10 cms., dizendo o segundo perito, engenheiro Luiz Baganha, que essa redução é de apenas 1 metro.

Porém o perito desempatador, Dr. Carlos Manuel Damasceno, verificando cuidadosamente a distância que vai do terreno à Antônio Barreto de 38 metros, concluiu respondendo ao segundo quesito, formulado pela autora, que a metragem encontrada no seu terreno coincide com a constante do documento de fls. 3 dos autos, ou seja do seu Título de Aforamento.

Não tendo deste modo havido invasão e sim foram mal locados os terrenos pela Prefeitura Municipal de Belém, com visível prejuízo para todos os moradores da Rua naquele trecho, de vez que alterando a posição de um terreno todos serão atingidos, não tendo assim a autora sofrido qualquer esbulho, pois, o seu terreno permanece com 7 ms. de frente por 33 de fundos, desde que esteja a 38 ms. de distância da Antônio Barreto. Não sendo, por tudo isso, de se reconhecer o direito da autora, como reconheceu a sentença apelada, concedendo-lhe a reintegração de posse, e condenando os réus nas custas do processo, honorários de advogado arbitrado em 20% sobre o valor da causa. Acrescendo mais, como diz o Venerando Acórdão n. 8, que não pode ser havido como esbulhador quem tendo a posse mais antiga, a defende, baseado em justo título.

Pelos motivos expostos:

Rejeito os embargos para manter o Acórdão embargado, por seus fundamentos que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Des. Agnanno M. Lopes — Pego a palavra, Excia. Eu discordo e quero o processo para dar o meu voto.

Voto: — Incidem os embargos sobre o Venerando Acórdão n. 8, de 22/12/53, 2a. Câmara Cível, sentença do Relator o eminente Des. João Bento de Sousa, hoje aposentado, constando do citado aresto a seguinte emenda: — "Não pode ser havido como esbulhador quem, tendo a posse mais antiga, a defende baseado em justo título. A prioridade da transcrição do título de aforamento exibido por um dos litigantes não lhe confere o direito de anular a posse mais antiga do adversário".

A controvérsia não, alcança a totalidade do terreno, mas uma pequena faixa de dois metros, com que, à custa dos embargantes, os embargados pretendiam completar a restada do seu terreno. Fundando ambos os litigantes o seu direito em título de aforamento, deve prevalecer o mais antigo e prioritário na transcrição, é certo que "não obsta à manutenção, ou na posse, a alegação de domínio, ou de outro direito sobre a coisa; mas também é certo que não se deve julgar a posse em favor daquele a quem, evidentemente, não pertence o domínio segundo dispõe o Art. 505, do Código Civil. O eminente Clóvis, no seu "Direito das Coisas", vol. I, pags. 82, depois de se referir às objeções levantadas à parte final do referido Art 505, doutrina: "Bem se compreende que não pode, em todos os casos, opor um dos contendores, no possessório, o seu direito à pretensão do outro possuidor. A controvérsia prevista pelo Código Civil, Art. 505, 2a. parte, é a posse a título de proprietário, o que desde logo, exclui a posse indireta em frente à direta. Se ambos os contendores reclamam a posse como emanção de sua propriedade, nada mais racional e justo do que não julgar o posse em favor daquele a quem, evidentemente, não pertencer o domínio. Depois somente quanto, nessa emergência, é evidente que uma das partes não é proprietária, é que o juiz julgará a posse em favor da outra. Não sendo evidente o direito nominal alegado por um dos contendores, ou restringindo-se o pleito ao fato da posse, como simples jus possessório, e não jus possidendi, não tem aplicação o princípio". E mais adiante: "Aliás se, quando a posse é disputada, é duvidosa, se atende à melhor (Código Civil, art. 505), considerando-se melhor posse, em primeiro lugar, a que se fundar em justo título, não há que extranhar que, no litígio possessório, alegando ambos os litigantes o seu jus possidendi, sucumba aquele a quem, evidentemente, não pertence o domínio." Tito Fulgêncio estabelece um paralelo entre o nosso direito e o alemão, para concluir que neste não se considera via de ato ilícito e naquele (o nacional) considera-se como obstáculo ao reconhecimento da posse, primeira das condições de toda ação possessória; o poder de fato fica ex-vilegis rebaixado à condição de uma detenção mera, não prote-

gida; num e noutro, porém, não há permissão de opor exceção ou reconvenção de domínio ou de outro direito sobre a coisa em uma ação possessória. Ora, no caso em exame, o domínio não pertence, evidentemente, aos embargados, que à época do esbulho eram meros ocupantes dum terreno do Patrimônio Municipal (vide fls. 43). Nenhum direito podiam pretender sobre área, a que se apropriaram, quando em favor dos embargantes, havia um título de aforamento devidamente formalizado e transcrito.

Por tais fundamentos, recebe os embargos.

Des. Presidente — Em discussão.

Des. Agnanno M. Lopes — É preciso notar que o título dos embargados data de março de 1957 e o da embargante é de março de 1953. Quando houve o alegado esbulho, os embargados não tinham aforamento do terreno. Eram meros ocupantes do terreno do Patrimônio Municipal.

Des. Manuel Pedro D'Oliveira — Mas tinha relatório antes.

Des. Agnanno M. Lopes — O Venerando Acórdão se baseou num depoimento para vulgar a posse em favor dos embargados.

Des. Manuel Pedro D'Oliveira — V. Excia. não reparou que muito antes requereram.

Des. Agnanno M. Lopes — Diz uma das testemunhas, que aliás conhece os réus embargados. (Lê).

Des. Ferreira de Souza — Excia., em face da discordância dos pronunciamentos, eu peço vista dos autos, uma vez que é uma questão interessante de posse, em que se discute domínio, etc.

Des. Presidente — Concedido o adiamento.

Des. Presidente — Mandado de Segurança — Capital.

Repte.: — Olavo Cordeiro de Miranda.

Reqdo.: — O Governo do Estado.

Relator: — Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

Des. Maurício Pinto — Excia., e upeço adiamento.

Des. Presidente — Adiado.

Des. Presidente — Reclamação Cível — Capital.

Recite.: — A Companhia Agrícola e Industrial de Madeira da Amazônia.

Recido.: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital.

VV. Excias. receberam cópia? (Todos receberam).

O advogado Ernesto Neto tem a palavra por 20 minutos.

(O advogado Ernesto Chaves Neto profere a defesa oral do reclamante).

Des. Presidente — Eu esqueci de ler a informação do Juiz. Se VV. Excias. desejarem, eu lerei. (Lê).

É esses o despacho reclamado. Está em discussão.

Des. Souza Moita — Excia., pela ordem peço a palavra.

Nós estamos diante de uma reclamação contra um despacho do Dr. Juiz da Vara Criminal, que que deferiu o pedido de arquivamento de um inquérito.

A considerar desde logo que, bem ou mal decidido, a decisão do Dr. Juiz a quo é e plano e contra a qual não há recurso. E não havendo recurso, entendo eu que não há razão para também numa simples reclamação, nós reformarmos uma decisão, tanto mais

quanto há um engano de parte do advogado, que foi à tribuna declarar que o arquivamento gera absolvição. O arquivamento pela autoridade é, como acabei de dizer, mais um ato de plano do que um despacho, mediante elementos necessários para verificar se o indivíduo é ou não capaz de ser punido, é apenas uma necessidade. Se esses pedidos de arquivamento não contêm características necessárias para o indicar, o juiz poderá mandar verificar. Mas este não consiste naquele outro. Não se pode equiparar esse despacho àquele outro, em que desde logo o dr. juiz absolve. Não confundir as duas expressões.

Além do mais, esse processo — e aqui eu entro numa certa parte doutrinária — esse despacho não quer dizer que o processo cesse de uma vez para sempre, porque tem de constituir outras provas, podendo apreciar ou mesmo outro promotor poderá oferecer nova denúncia, ou através moto próprio, ou através uma provocação ou determinação de seu órgão auxiliar que é o Procurador Geral.

Além do mais, o fato de o promotor ter requerido o arquivamento não elide, não apaga, não exaure o direito de se julgar prejudicado pelo simples fato de o crime não ser de ação pública. Se fosse assim, a parte que é prejudicada, mesmo não sendo um crime de ação pública, na qual ela não pode ter a prioridade da iniciativa.

Des. Ferreira de Souza — Em abono ao raciocínio de V. Excia. há o caso em que o Ministério Público não interpõe recurso e a lei assegura a parte direito de requerer, para levar à instância superior o reconhecimento da matéria.

Des. Souza Moita — Ou não promove as diligências necessárias, como por exemplo denunciando o prazo determinado, ou pede o arquivamento e esse arquivamento não se configura com a realidade dos fatos e parte tem os elementos, os documentos necessários para renovar o processo. Entendo eu que a parte pode entrar pelo 29 e oferecer então a queixa-crime. Dessa queixa-crime o Dr. Juiz a quo terá de conhecer e decidir e desse deferimento ou indeferimento já não será mais quanto ao arquivamento; e da decisão, deferindo ou não, caberá então recurso para a justiça ad quem que confirmará ou modificará a decisão.

Assim entendo eu que o patrimônio do tal prejudicado, por esta questão não fica prejudicado, tanto mais que já há um outro processo, como ele diz. Ele já deu margem para outro processo que está lá.

Ainda mais, ele exibiu esta carta, creio eu que daria margem a um outro processo. Se não reconhecer a firma, provar a autenticidade do documento, estamos verificando uma ameaça fraudulenta ou extorsão; francamente é uma ameaça. Ele terá elementos para um novo procedimento penal. Se tudo isso cair, a parte fôr cobrada, então processada no juízo civil para a tal cobrança, ele provará no juízo civil que essa promissória é produto de um furto, uma ilegalidade, enfim, se defenderá na ação civil. De qualquer maneira, a parte que reclama hoje está acoberta de qualquer prejuízo futuro, meros atraves do pedido que hoje fez, por que nós não podemos reformar a

decisão recorrida.

Eu indefiro, agora deixando aberto o Art. 29 para que ele propugne por seu direito e vá ao juízo penal através do 21 ou do 29 e fazendo, não por analogia, sentir que o fato de o promotor ter pedido arquivamento sem aqueles elementos, não podia terminar a ação, nem ensejar a absolvição. Por isso, com os novos elementos, com a tal certidão da Polícia, da Corregedoria, ele pode oferecer nova denúncia.

Eu indefiro, por esses motivos, a reclamação.

Des. Presidente — Continua em discussão.

Em votação.

Des. Maurício Pinto — Eu tinha uma preliminar a apresentar e que era de enviar a reclamação ao Corregedor. Trata-se de uma reclamação contra o Juiz e achava que o Corregedor deveria apreciar, conhecer, estudar o assunto, fazer uma espécie de sindicância sobre o assunto. Mas, como já tem a parte aberta para que a reclamante se torne queixosa, querelante, eu estou de acordo com o Des. Moita e indefiro a reclamação.

Des. Aluizio Leal — De acordo com o voto do Des. Moita.

Des. Manuel Pedro d'Oliveira — Estou impedido.

Des. Presidente — O Venerando Tribunal indeferiu o pedido, não votando por impedido o Exmo. Sr. Des. Manuel Pedro D'Oliveira.

E não havendo mais matéria em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em Belém, 19 de maio de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 241

Recurso Penal de Óbidos

Recorrente: — Josué da Silva Guimarães.

Recorrida: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Para a pronúncia, segundo o preceituado no art. 408 do Código de Processo Penal, basta o convencimento por parte do juiz da ação sobre a existência de crime e indícios de que o réu seja o autor. E no caso concreto dos autos, ora em reexame através do julgamento do presente Recurso em sentido estrito, os elementos circunstanciais de prova que levaram o meritíssimo juiz prolator do respeitável despacho recorrido ao convencimento de haver a morte do menor Nicolau Marialva Gomes resultado de crime, e de serem os réus José Ferreira Natal de Lima e Josué da Silva Guimarães, os seus autores, são os mais claros, positivos e concludentes que se possa considerar, razão porque do acerto e juridicidade da decisão a que chegou dito despacho, que merece por isso ser confirmado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal da Comarca de Óbidos, em que são partes, como recorrentes, Josué da Silva Guimarães; e, como recorrida, a Justiça Pública:

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a Justiça Pública da comarca de Óbidos, ou seja, do termo judiciário de Juruti, da comarca de Óbidos, por seu Adjunto de Promotor Público, denunciou José Ferreira Natal de Lima e Josué da Silva Guimarães, já

devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 121 do Código Penal Brasileiro, pelo fato de ter ficado apurado no inquérito policial a que os mesmos responderam, terem sido eles os autores da morte do menor Nicolau Marialva Gomes, de apenas (15) quinze anos de idade, quando, no dia 12 de abril de 1954, com este trabalhavam no serviço de corte de jute, em um juteal sito às proximidades do igarapé denominado Salé, no município de Juruti, termo judiciário da comarca de Óbidos, e para a prática de cujo crime aproveitaram a oportunidade em que Raimundo Sousa dos Santos que trabalhava também naquele serviço, se retirara para ir, a mando deles, à casa do dono do juteal, sr. Luiz Albuquerque, a serviço de quem estavam, pedir que lhes mandasse duas garrafas de cachacas, sendo que o cadáver do dito menor só foi encontrado no dia seguinte, sem um dos braços, o direito, aliás, e já em estado de putrefação dentro do acima mencionado igarapé, em local que tinha apenas dois palmos de profundidade.

Recebida a denúncia através da exarcação do despacho ordenador da citação dos réus para serem interrogados, depois de ter sido o réu José Ferreira Natal de Lima interrogado, veio a falecer, conforme prova trazida aos autos, tendo sido decretada a extinção da sua punibilidade, motivo por que correu o processo somente contra o réu Josué da Silva Guimarães que foi interrogado e ofereceu, por intermédio de seu defensor, defesa prévia, no tríduo legal, passando a seguir a serem ouvidas as testemunhas de acusação, em número de quatro, e de dois as de defesa, em número de três, após o que tiveram as partes vista dos autos para as alegações finais, pelo prazo de cinco dias a cada um, tendo o órgão do Ministério Público pedido, fora da técnica processual penal, que o réu fosse punido, de acordo com o art. 121 do Código Penal, e o defensor, a absolvição do mesmo. Remetidos os autos ao meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, para o seu pronunciamento de lei, após haver ele apreciado com minúcia, precisão e clareza as provas dos autos, concluiu por julgar procedente a denúncia de fls. 2, para efeito de pronunciar o réu Josué da Silva Guimarães, como incurso na sanção punitiva do art. 121 do Código Penal Brasileiro, para submetê-lo a acusação e julgamento pelo Tribunal do Juruti, e para verificar do teor do competente despacho de pronúncia de fls. 55 verso a 57 verso.

Não conformado com tal despacho, recorreu o réu, em sentido estrito, para este Egrégio Tribunal, sustentando o seu recurso com as razões figurantes de fls. 62 a 70 destes autos, instruídas com os documentos de fls. 71 a 75, por meio dos quais conclui por pedir alternativamente a sua absolvição ou pronúncia, tendo sido ato seguido arrazado o recurso pelo defensor do réu, com cujas razões constantes de fls. 77 e verso se manifestou pela manutenção do despacho recorrido.

Isto posto, cumpre agora entrar-se na apreciação das razões e provas produzidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final julgamento do Recurso interposto.

Preliminarmente.

A preliminar de nulidade do

processo, com base na alegada menoridade de dezessete (17) anos atribuída ao réu, ao tempo da prática criminosa de que é ele acusado, por isso que segundo o entender do recorrente, devia dito réu ser processado de acordo com as formalidades prescritas pelo código de menores, pelo Juiz competente para tal, não tem procedência e nem cabimento, por não ter sido feita a prova da menoridade, mediante certidão do registro civil anterior à data do crime, cu por exame pericial, como bem acertadamente argumenta o exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, em o seu parecer de fls. 72, sendo por isso de ser desprezada essa preliminar.

No que concerne ao mérito, merece confirmação o respeitável despacho recorrido, por haver decidido com acerto, ao ter concluído, como concluiu, por julgar procedente e provada a denúncia de fls. 2, para, em consequência, pronunciar o réu Josué da Silva Guimarães, como incurso na sanção punitiva do art. 121 do Código Penal, como um dos autores da morte do menor Nicolau Marialva Gomes, de vez que as provas circunstanciais e indiciárias que se enfileiram no bojo destes autos, atestam de modo cabal e inequívoco ter tal morte resultado de ação criminosa perpetrada pelo réu em referência, de parceria com o réu José Ferreira Natal de Lima, já falecido, pois que basta dizer-se que o cadáver da vítima foi encontrado de modo estranho, como que escondido, no leito de um igarapé de apenas dois palmos de profundidade, já quase todo carcomido e assim transformado numa verdadeira carcassa humana, mas sem o braço direito e que demonstrava ter sido quebrado, sem que os seus companheiros do trabalho no serviço de corte e lavagem de jute, no caso os réus supra citados, soubessem ou pudessem dar qualquer explicação razoável e convincente sobre o desaparecimento do mesmo e o motivo de sua morte. É que afogado não podia ter ele morrido, nem tão pouco atacado ou abatido por alguma fera, de vez que nenhum indício foi encontrado nesse sentido, e que faz crer ter sido o infeliz adolescente alvo dos instintos sexuais bestiais dos réus e por ele morto afinal, talvez a pauladas, razão por que tiveram eles cuidado de esconder o cadáver no

leito do igarapé, para ser o mesmo devorado pelos peixes e assim poderem eles ocultar o seu crime ou pelo menos despistar a argúcia das autoridades na investigação do crime.

De forma que, pelo que expõem as provas dos autos e os fundamentos do respeitável despacho recorrido, corroborados aliás pelos do despacho sustentatório de fls. 78 a 89, não se pode deixar de aceitar como perfeitamente atestada, na espécie em julgamento, a existência do crime, bem como suficientemente demonstrada através de provas circunstanciais e indiciárias claras, positivas e concludentes, a sua autoria por parte do réu Josué da Silva Guimarães, o que é bastante para autorizar a pronúncia, segundo o preceituado no art. 408 do Código de Processo Penal, e na conformidade dos pronunciamentos emanados da jurisprudência firmada pelos juizes e Tribunais do País, como estão a atestar os arestos cujas respectivas ementas vão abaixo transcritas:

"Não é preciso a certeza para a pronúncia, basta a presunção da responsabilidade do denunciado". (Rev. For. vol. 433, pag. 271).

"Para autorizá-la é indispensável que exista um concurso de indícios tais que estabeleçam, suficientemente, a presunção da responsabilidade do denunciado". (Rev. cit., vol. 136, pag. 256).

Avista do exposto:

Acórdão os senhores juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, desprezada a preliminar de nulidade do processo arguida, negar provimento ao Recurso, para confirmarem, como confirmam, em todos os seus termos, o respeitável despacho recorrido, por seus fundamentos que são jurídicos e legais e se ajustam perfeitamente às provas fidedignas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 11 de março de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente, Oswaldo de Brito Farias, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Pará-Belém, 13 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

HASTA PÚBLICA JUDICIAL

O doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no dia seis (6) do mês próximo vindouro (julho), às dez (10) horas, em a sala das audiências do dr. Juiz de Direito da 1a. Vara, irá a público pregação de venda e arrematação os seguintes bens pertencentes a J. D. Alves & Companhia na ação executiva que lhe move Peres Sanchez & Cia., constantes dos seguintes: — Uma casa denominada "Gibbal", para comércio, tendo os seguintes compartimentos: 3 portas de frente, 1 sala assoalhada de cupinba, 1 quarto assoalhado de cupinba, e coberta de telhas comuns; imóvel este que avalio em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); Uma casa coberta de palha, tendo 1 salão assoalhado de chão

batido, imóvel este que avalio em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00); Uma cerca de madeira, com 10 palmos de boca e 30 de comprimento, tendo uma âncora, um leme de faia, utensílios de cozinha, uma vela bizarro-na usada avaliada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar os bens acima descritos, deverá comparecer ao local, dia e hora acima designados para oferecer o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre as avaliações.

O comprador pagará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e porteiro e a respectiva Carta de Arrematação.

Para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Belém do Pará, aos 13 dias do mês de junho de 1961. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento —

escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a.) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1.ª Vara.

(T. 2462 — 16/6-61)

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA

Citação com o prazo de trinta dias de pessoas incertas.

O Dr. Jonathan Celestino Teixeira, Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

Faço saber aos interessados e aos que o presente edital viram ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e expediente do Escrivão Simão Miguel Abraão, do mesmo Juízo, e que esta subcreve, Germano José de Melo, ocupante de uma área de terras denominada "Santo Antonio", situada à margem direita do Rio Taciateua neste município e comarca, propôs por seu advogado credenciado doutor Augusto Cesar de Moura Palha, uma ação de Usucapião, cuja petição inicial e despacho deste Juízo, são do seguinte teor: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Nova Timboteua. Germano José de Melo, brasileiro, viúvo, comerciante, domiciliado e residente em Taciateua, no município de Nova Timboteua, por seu procurador judicial infra assinado, advogado inscrito na O.A.B. Seção deste Estado com escritório em Belém, à rua Conselheiro João Alfredo n.º 70, sala n.º 408, vem à presença de V. Excia., para expor e afinal requerer o seguinte: O suplicante, desde o ano de 1930 possui de boa fé, como se fosse seu o terreno sito à Vila de Taciateua, situado à margem direita do rio Taciateua, afluente do Rio Maracanã, antigo município de Santarém Novo, hoje pertencente ao município de Nova Timboteua, com a forma de um quadrilátero regular, medindo 1300 metros de frente para o rio Taciateua, por 1.850 metros de fundos, até a travessa Pau Amarelo, medindo 850 metros pela lateral esquerda que margina a rodovia Belém-Bragança, antiga linha telegráfica e 1.200 metros pela lateral direita até a margem do Igarapé Samauma que serve de divisa com os terrenos dos herdeiros de Norberto Francisco da Costa, onde tem banfeitórias, casa de moradia e comércio, rancho de empregados a gado vacum e miúdo, isto porque o seu antigo dono, Manoel Raimundo da Cunha, sendo-lhe devedor de certa quantia, entregou-o para que o fosse como seu. O art. 550 do Código Civil Brasileiro, prescreveu que: "Aquele que, por 30 anos, sem oposição e sem interrupção, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de justo título e boa fé que, em tal caso se presume; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença a qual servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. O domínio desse terreno já o possuía o suplicante depois de decorridos 20 anos de o ter em sua posse mansa e pacífica, de acordo com o estabelecido no art. 551 do Código de Proc. Civ. A lei n.º 2437 de 20 de março de 1955 dando nova relação a várias disposições do Código Civil, estabeleceu duas modalidades para o usucapião: o ordinário quando com justo título e boa fé se possuir a propriedade contínua e incontestavelmente por dez anos entre presen-

tes e quinze anos entre ausentes, e o "extra ordinário", quando por vinte anos, sem interrupção e sem oposição possuir como seu o imóvel, independentemente de título, de boa fé, o que ocorre, "verbigratia" com o caso que ora vivamos. E, como o suplicante tenha necessidade de legitimar esse domínio sobre o referido imóvel, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 454 e seguintes do Cód. de Proc. Civil, requerer a V. Excia. dia e hora para ser produzida a justificação com as testemunhas que o suplicante apresentará nesse Juízo, e posteriormente serem publicados os editais na forma do art. 455, vez que apesar de serem conhecidos não só o antigo dono e seus sucessores conhecidos, mas possa ser encontrado algum lugar incerto e não sabido, o plano que V. Excia. julgue por melhor procedente a ação, como o direito, na forma da lei, e do art. 456 do referido Cód. de Processo Civil. Face o suplicante requer seja o suplicante representado do Ministério Público para todos os efeitos da ação. Termos em que, a ação o valor de Cr\$ 100.000,00 para os efeitos legais. P. Deferimento. Nova Timboteua, 10 de Junho de 1961. — (a.) P. Augusto Cesar de Moura Palha. A fim de completar as exigências legais, o suplicante compromete-se a apresentar as testemunhas constantes do rol abaixo: Cirilo Melo do Rosário, Vicente de Sousa Rolli, Francisco de Assis e Sousa. Data era suora. — (a.) Moura Palha. (A petição acima está selada devidamente e seus selos inutilizados). Ao alto da petição supra e retro, está o seguinte despacho: A Justifique em dia e hora designados pelo Escrivão. Cite-se os interessados certos ou incertos e os confinantes para contestarem o pedido no prazo legal. Publique-se edital de trinta (30) dias para os interessados incertos, sendo que uma vez pelo DIÁRIO OFICIAL do Estado. Timboteua, 10-6-61. (a.) Jonathan Celestino Teixeira. Em virtude do que se passou este edital, com o teor do qual ficam citados todos os que, por qualquer forma e direito forem interessados na Ação confrontante da área de terras descrita, até confinantes, a fim de contestá-la no prazo legal, se quiserem e seguirem os seus termos anteriores até final sentença e execução, sob as penas da lei, senão parte afixado na porta das autoridades deste Juízo e devidamente publicado na forma ordenada e passado nesta cidade de Nova Timboteua, aos quatorze dias do mês de Junho de mil novecentos e sessenta e um. Eu, Simão Miguel Abraão, Escrivão do Juízo, este autografei e subscrevi. (a.) Jonathan Celestino Teixeira, Juiz de Direito.

(T. 2009 — 16-6-61)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria sendo registrados os autos Embargados Cíveis, da Comarca da Capital, em que são partes, como Embargantes — Zailan Salim Haber e sua mulher e, Embargados, Tarcila Pereira e outros, a fim de ser preparado ditos embargos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no

prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Ação Rescisória da Comarca da Capital, em que são partes, como Autora, Deolinda de Oliveira Mastop; e, Ré, a Prefeitura Municipal de Belém, a fim de ser preparada dita Ação Rescisória, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca de Santarém, em que são partes, como Apelantes, Severino Frazão e sua mulher; a, Apelado, Geriando Piscopo, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

Anúncio de Julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de Junho corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível ex-officio — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara — Apelados — Cipriano dos Santos Lopes e Maria Lia Azuelos Lopes — Relator — Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Agravo — Idem — Agravantes — Rubilar Garcia Reimão e outros — Agravada — Antonia Virgolino Reimão — Relator — Desembargador Ignácio de Souza Moitá.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamentos da 1.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 19 de Junho corrente para julgamento pela 1.ª Câmara Penal, da Apelação Penal, da Comarca da Capital, em que é apelante, Ubirajara Alves da Moraes; e, apela-

da, a Justiça Pública, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Ignácio de Souza Moitá.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 14 de Junho de 1961. — (a.) Luis Faria, Secretário.

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que, sendo encontrados na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação desta, as causas de Viúva Theresinha, Alameda e Maracá, a 2.ª varas, que se encontram atualmente vazias, cumpridos os requisitos exigidos no art. 20 do Código Judiciário do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um. (a.) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anúncio de Julgamentos da 2.ª Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de Junho corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Penal, dos seguintes feitos:

Apelação Penal — Capital — Apelante — A Justiça Pública — Apelado Odmir Loureiro Jardim — Relator — Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Idem — Idem — Idem Apelante José de Castro Nogueira — Apelada — A Justiça Pública — Relator — Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Idem — Idem — Idem Apelante — Raimundo Izidoro de Souza — Apelada — A Justiça Militar — Relator — Desembargador Agnino Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 12 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

Anúncio de Julgamento da 2.ª Câmara Cível

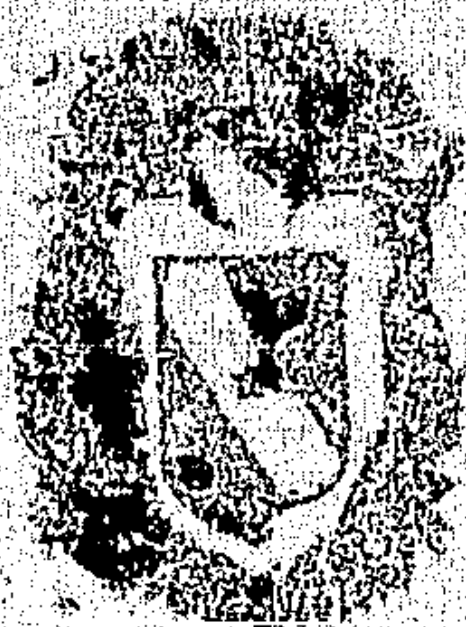
Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 15 de junho corrente para julgamento pela 2.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Recurso Cível ex-officio e Agravo — Capital Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara — Recorrido — Lira & Rocha — Agravantes — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara e o Governador do Estado, por seu representante legal — Agravado — Lira & Rocha — Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

Apelação Cível — Idem — Apelante — Adriano Lopes Henrique — Apelado — Luiz Manoel Veiga — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de junho de 1961.

LUIS FARIA — Secretário



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

BELEM — SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 1961

NUM. 2.189

ATO N. 542

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

Resolve designar os funcionários Anna Machado Seixas, Chefe da Seção Administrativa; Daura de Vasconcelos Braga Mendes, Oficial Judiciário, classe "K" e Guajarina Monteiro de Sousa, Datilógrafo, classe "F", para organizarem, em comissão, a Coleta de Preços n. 8/61, destinada à aquisição de Material de Consumo (Material para acondicionamento e embalagem).

Belém 12 de junho de 1961.

(a) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7807

Recurso n. 1805

Proc. 645-61

Ordena-se a inscrição do alistando Raimundo Leão, indeferida pelo Dr. Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu lo despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimundo Leão, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade e documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Raimundo Leão.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 30 de maio de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente

Washington C. Carvalho

Relator

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Olavo Guimarães Nunes

Raymundo Martins Vianna

Célio Melo

JURISPRUDENCIA

Fui presente — Otávio Melo

— Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7808

Recurso n. 1815

Proc. n. 672-61

Ordena-se a inscrição do alistando Raimunda Pereira Salviano, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu lo despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda Pereira Salviano, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade e documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Raimunda Pereira Salviano.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente

Olavo Guimarães Nunes

Relator

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Washington C. Carvalho

Raymundo Martins Vianna

Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo

— Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7809

Recurso n. 1815

Proc. n. 662-61

Ordena-se a inscrição do alistando Raimunda Pereira de Souza, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu lo despacho do Dr. Juiz Eleitoral da

19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda Pereira de Souza, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade e documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Raimunda Pereira de Souza.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente

Oswaldo Pojucan Tavares

Relator

Aluizio da Silva Leal

Olavo Guimarães Nunes

Washington C. Carvalho

Raymundo Martins Vianna

Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo

— Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7810

Recurso n. 1814

Proc. n. 671-61

Ordena-se a inscrição do alistando Raimunda Pereira dos Santos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu lo despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda Pereira dos Santos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade e documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do

Ministério Público

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Raimunda Pereira dos Santos.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo — Presidente

Washington C. Carvalho

Relator

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Olavo Guimarães Nunes

Raymundo Martins Vianna

Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo

— Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7811

Pedido de Registro n. 910

Proc. n. 311-61

Registro de Diretório Municipal (Curuçá — Requerente: Partido Libertador.

Vistos, etc.

O Partido Libertador, Seção do Pará, pelo Presidente do seu Diretório Regional, requerer a este Tribunal o registro do seu Diretório Municipal de Curuçá, reestruturado em sessão realizada no dia 9 de setembro de 1960, conforme a ata (fls 7/8), e assim constituído:

Presidente — Lauro Monteiro da Cunha.

1.º Vice-Presidente — Raimundo Seidl da Silva.

2.º Vice-Presidente — Andrônico Dionísio dos Santos.

3.º Vice-Presidente — Rosemira Pinheiro Viana.

Secretário Geral — Benedito da Silva Cunha.

Membro do Gabinete Executivo — Miguel de Lima, Alcides dos Santos Lobo, Manoel Marques da Rocha, Herminia Cabral Santos.

O Dr. Procurador Regional nada opôs ao petítório, uma vez que foram preenchidas as formalidades legais e estatutárias (fls. 9). Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 139, § 3.º, da Lei n. 1164, de 24 de junho de 1950,

Acórdam, a unanimidade, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ordenar o registro do Diretório Municipal de Curuçá, do Partido Libertador, nos termos do pedido formulado.

Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Dr. Juiz Eleitoral

da 9a. Zona (Curuçá).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 2 de junho de 1961.

(aa) Aníbal Fonseca de Figueiredo — Presidente.

Raymundo Martins Vianna — Relator.

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares.

Washington C. Carvalho

Olavo Guimarães Nunes

Célio Melo.

Fui presente — Otávio Melo

— Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7812

Recurso n. 1810

Proc. n. 673-61

Ordena-se a inscrição de alistando Raimunda Renita Lemos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda Renita Lemos, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Raimunda Renita Lemos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em

(aa) Aníbal Fonseca de Figueiredo — Presidente

Washington C. Carvalho

Relator

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Olavo Guimarães Nunes

Raymundo Martins Vianna

Célio Melo

Fui presente — Otávio Melo

— Proc. Reg.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 3215

Recurso N. 1797 — Classe IV —

Pará — Belém

Não havendo infringência de nenhum dispositivo legal, não se conhece do recurso.

Vistos, etc.

Recorre-se de acórdão do Tribunal Regional do Pará que registrou o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, sob alegação de que o pedido de registro fôra feito pelo Vice-Presidente do Diretório e não pelo Presidente e de que os mandatos dos diretórios municipais, representados na convenção, estavam extintos.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas anexas e que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 16 de De-

zembro de 1960.

(aa) Nelson Hungria — Presidente. — Ary de Azevedo Franco — Relator. — Cândido de Oliveira Neto — Procurador Geral.

Relatório e Voto

O Senhor Ministro Ary Franco

— Senhor Presidente, trata-se de

recurso interposto por Alfredo

Gantuss, deputado estadual con-

tra o Partido Trabalhista Brasi-

leiro, seção do Pará.

O parecer do eminente Pro-

curador Geral resume bem a hi-

pótese:

O recorrente, deputado esta-

dual e membro do Diretório Re-

gional, do Pará, do Partido Tra-

balhista Brasileiro, não confor-

mado com o registro do Diretório

Regional local, do mesmo parti-

do, interpõe recurso do art. 167

do Código Eleitoral, para este Tri-

bunal Superior Eleitoral.

II — Os motivos da inconfor-

mação do recorrente são:

a) que o pedido de registro foi

feito pelo vice-presidente do Di-

retório e não pelo Presidente.

b) que os Diretórios Municipais

representados na convenção esta-

riam com seus mandatos extintos,

logo, não poderiam votar.

III — Quanto ao pedido de re-

gistrio foi feito pelo 1.º vice-pre-

sidente, porém, no exercício da

presidência.

Só o presidente poderia dizer

que o requerente estava com ale-

gação de qualidade falsa e isto

não fez.

IV — Quanto à existência de

representantes de diretórios mu-

nicipais já caducos na convenção,

foi apenas alegado e não prova-

da, e mesmo que fosse provada

precisaria ficar demonstrado que

eles exerciam influência num rica

decisiva na votação; e isso tam-

bém não se demonstrou.

Somos, pois, pelo não conheci-

mento do recurso, mas se conhe-

cido pelo não provimento.

É o relatório.

V O T O

Senhor Presidente, meu voto,

na conformidade do parecer da

douta Procuradoria Geral, " pelo

não conhecimento do recurso, à

vista do que dispõe o art. 167, do

Código Eleitoral, que evidente-

mente não dá cabimento a este

recurso pretendido pelo Senhor

Alfredo Gantuss.

Decisão Unânime.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 7802

Recurso n. 1801

(Proc. 616-61)

Ordena-se a inscrição do

alistando Raimunda Alves

Cruz, indeferida pelo Dr.

Juiz Eleitoral da 19a. Zona

(Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático,

por seu delegado, recorreu do

despacho do Dr. Juiz Eleitoral da

19a. Zona (Monte Alegre), denega-

tório da inscrição de Raimunda

Alves Cruz, sob o fundamen-

to de que a carteira de identidade

de fls. 4 não tem valia, para o

fim pretendido.

A carteira de identidade é do-

cumento hábil para o alistamento

eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º,

d), e este Tribunal tem reconhe-

cido, reiteradamente, a sua validade

em processos semelhantes, oriun-

dos da 19a. Zona, em grau de

discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistando Raimunda Alves Cruz.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de maio de 1961.

(aa) Aníbal Fonseca de Figueiredo — P.; Oswaldo Pojucan

Tavares — Relator; Aluizio da Sil-

va Leal; Washington C. Carvalho;

Olavo Guimarães Nunes; Raymun-

do Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: Otávio Melo —

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7803

Recurso n. 1807

(Proc. 644-61)

Ordena-se a inscrição de alistando Raimunda Felix Vieira, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda

Felix Vieira, sob o fundamen-

to de que a carteira de identidade

de fls. 4 não tem valia, para o

fim pretendido.

A carteira de identidade é do-

cumento hábil para o alistamento

eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º,

d), e este Tribunal tem reconhe-

cido, reiteradamente, a sua validade

em processos semelhantes, oriun-

dos da 19a. Zona, em grau de

recurso.

Assim sendo, e acolhendo o pa-

recer do digno representante do

Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, sem

discrepância de votos, conhecer

do apelo e dar-lhe provimento,

para ordenar a inscrição do ali-

stando Raimunda Felix Vieira.

Registre-se, publique-se e inti-

me-se.

Sala das Sessões do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, em 25

de maio de 1961.

(aa) Aníbal Fonseca de Fi-

gueiredo — P.; Oswaldo Pojucan

Tavares — Relator; Aluizio da Sil-

va Leal; Washington C. Carvalho;

Olavo Guimarães Nunes; Raymun-

do Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: Otávio Melo —

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7804

Recurso n. 1810

(Proc. 647-61)

Ordena-se a inscrição de alistando Raimunda Macêdo de Campos, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda

Macêdo de Campos, sob o funda-

mento de que a carteira de iden-

tidade de fls. 4 não tem valia, para

o fim pretendido.

A carteira de identidade é do-

cumento hábil para o alistamento

eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º,

d), e este Tribunal tem reconhe-

cido, reiteradamente, a sua validade

em processos semelhantes, oriun-

dos da 19a. Zona, em grau de

recurso.

Assim sendo, e acolhendo o pa-

recer do digno representante do

Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, sem

discrepância de votos, conhecer

do apelo e dar-lhe provimento,

para ordenar a inscrição do alistando Raimunda Macêdo de Campos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 25 de maio de 1961.

(aa) Aníbal Fonseca de Fi-

gueiredo — P.; Oswaldo Pojucan

Tavares — Relator; Aluizio da Sil-

va Leal; Washington C. Carvalho;

Olavo Guimarães Nunes; Raymun-

do Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: Otávio Melo —

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7805

Recurso n. 1809

(Proc. 646-61)

Ordena-se a inscrição do alistando Raimunda Lopes da Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda

Lopes da Silva, sob o fundamen-

to de que a carteira de identidade

de fls. 4 não tem valia, para o

fim pretendido.

A carteira de identidade é do-

cumento hábil para o alistamento

eleitoral (Lei 1164, art. 33, § 1.º,

d), e este Tribunal tem reconhe-

cido, reiteradamente, a sua validade

em processos semelhantes, oriun-

dos da 19a. Zona, em grau de

recurso.

Assim sendo, e acolhendo o pa-

recer do digno representante do

Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, sem

discrepância de votos, conhecer

do apelo e dar-lhe provimento,

para ordenar a inscrição do ali-

stando Raimunda Lopes da Silva.

Registre-se, publique-se e inti-

me-se.

Sala das Sessões do Tribunal

Regional Eleitoral do Pará, em 27

de maio de 1961.

(aa) Aníbal Fonseca de Fi-

gueiredo — P.; Oswaldo Pojucan

Tavares — Relator; Aluizio da Sil-

va Leal; Washington C. Carvalho;

Olavo Guimarães Nunes; Raymun-

do Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: Otávio Melo —

Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7806

Recurso n. 1811

(Proc. 660-61)

Ordena-se a inscrição de alistando Raimunda Martins da Costa, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Raimunda

tando Raimunda Martins da Costa. Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 27 de maio de 1961.

(a.a.) Annibal Fonseca de Figueiredo — P.; Oswaldo Pojucan Tavares — Relator; Aluizio da Silva Leal; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Vianna; Célio Melo.

Fui presente: Otávio Melo — Proc. Reg.

CARTÓRIO ELEITORAL DA 30a. ZONA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL N. 19 Transferência

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência para esta Zona os seguintes eleitores:

Mirtes da Silva Pamplona, portadora do título n. 1145, Raimundo Pereira Pamplona, portador do título n. 1103, da 27a. Zona — Ponta de Pedras e P. Samuel Maria de Amorim e Sá, portador do título n. 18565, da 1a. Zona — Belém.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona, Belém, aos 12 dias do mês de junho de 1961.

Wilson Deodéciano Rabelo
Escrivão Eleitoral da 30a. Zona — Pará

JUIZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, deu entrada no Juízo Eleitoral da Primeira Zona, o seguinte pedido formulado pelo Partido Republicano: — "O Partido Republicano, Secção do Pará, por intermédio de seu delegado devidamente credenciado, conforme documento junto, vem requerer a esse respeitável Juízo Eleitoral, com fundamento no Código Eleitoral vigente (art. 20, letra p), o registro do candidato Jacyntho de Pinho Rodrigues, com o qual concorre ao cargo de Vice-Prefeito Municipal de Belém, no próximo pleito eleitoral de 24 de setembro do corrente ano. Instruindo o presente petição com a documentação exigida pelo Código Eleitoral (art. 48, §§ 2o. e 3o.), isto é: a) cópia autêntica da ata da Convenção relativa à escolha do candidato; b) assentimento expresso do registrando, com firma reconhecida; c) Cópia fotostática do título eleitoral de n. 799-Circunscrição Pará — Primeira Zona — Capital, do qual é portador Jacyntho de Pinho Rodrigues. O infra-assinado pede e espera deferimento. Belém do Pará, 22 de abril de 1961. (a.) Evandro Diniz Soares, Delegado Especial. Acompanha o mencionado pedido os seguintes documentos: Cópia Autêntica da ata da Convenção Municipal de Belém, do Partido Republicano, Secção do Pará, realizada no dia vinte e um de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um; autorização do registrando; cópia fotostática do título eleitoral do mesmo. — O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da Primeira Zona, proferiu no pedido de registro dessa candidatura o seguinte despacho: A. Cumpra-se o dispositivo no artigo 4o. § 3o., da resolução n. 5780, Belém, 17/5/1961. (a.) Walter Figueiredo.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, aos dezassete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um.

Olyntho Toscano
Escrivão da 1a. Zona Eleitoral

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo Sr. Desembargador Alvaro Pantoja, Presidente do Tribunal de Justiça, às fls. 102 verso dos autos de Apelação Cível da Capital em que é apelante, Agro Industrial do Amapá S/A, e, apelado Aurélio Marques Vulcão, anexou o seguinte despacho: "Vistos, etc. Agro Industrial do Amapá S.A., com fundamento no art. 101, inc III, alínea "a", da Const Federal, recorre extraordinariamente do V. Acórdão 207 datado de 5/5/1961, deste E. Tribunal, arguindo violação do art. 1093, do Cod. Civil.

Não há violação da lei federal mencionada, por quanto a decisão recorrida não negou validade a quitação em razão da forma, mas pelo seu vício em face do contratado e provas produzidas.

A vista do exposto, não admito o recurso.

Custas, como de lei. P.R. Belém, 12 de junho de 1961.

(a) Alvaro Pantoja, Presidente"

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, Eu, Olyntho Toscano, Escrivão.

EDITAL Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que,

requereram transferência para esta Primeira Zona os seguintes eleitores: Maria Madalena do Nascimento, Maria de Nazaré Baía da Costa, Francisco de França Guimarães, Izabel Lopes de Azevedo, Lúiz Flôrencia de Oliveira, Carlos Augusto de Melo. Miracema Conceição da Mata Resende, Maria Jacy do Vale Sidou, Célia da Ascensão Campos de Araújo, Rachel de Oliveira Garcia, Raimundo Nonato Araújo Pereira, Altamirô Tavares Martins, Armínio Pamplona Beltrão, Maria de Lourdes Campbell Moutinho, José da Costa Viana, Honório de Melo Viana, Maria Emilia de La Rocque Coelho, Maria Auxiliadora de La Rocque Coelho, e Maria José Resende, portadores dos títulos números: 2.547 de Belém, 2.888 de Monte Alegre, 33.153 do Distrito Federal, 192 de Marabá, 29.209 do Distrito Federal, 8.986 do Rio Grande do Norte, 10.086 de Belém, 21.499 do Amazonas, 239 de Castanhal, 3.203 de Belém, 170808 de São Paulo, 32.09 de Ponta de Pedras, 2548 de Ponta de Pedras, 693 de Maramá, 910 de Igarapé-Miri, 916 de Igarapé-Miri, 20 285 de Icoaraci, 22.566 de Icoaraci e 16.913 de Belém, respectivamente.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, aos doze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um.

(a) Olyntho Toscano, Escrivão Eleitoral da 1a. Zona.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

C O N T R A T O

Térmo de contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e Gilberto da Silva Costa, para o serviço de "Servente" da primeira contratante.

Ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, presentes na Assembleia Legislativa do Estado, seu Presidente, senhor Deputado Dionísio Bentes de Carvalho e o contratado, senhor Gilberto da Silva Costa, os quais concordaram o seguinte:

Cláusula Primeira — A Assembleia Legislativa do Estado do Pará resolve, de acordo com a lei número novecentos e quatorze, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, contratar Gilberto da Silva Costa, paraense, de vinte e um anos de idade, residente e domiciliado nesta capital, à rua Dr. Américo Santa Rosa número 202-A, para o serviço de "Servente" o qual apresentará os necessários documentos exigidos por lei, para habilitação no referido cargo.

Cláusula Segunda — Os contratantes, ao assinarem o presente instrumento, elegem a cidade de Belém, para domicílio legal.

Cláusula Terceira — Como remuneração aos seus serviços, o contratado Gilberto da Silva Costa, receberá a quantia de seis mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 6.800,00) mensais, da Assembleia Legislativa, a contar da data da assinatura do presente instrumento.

Cláusula Quarta — O presente contrato vigorará de um de junho a trinta e um de dezembro do corrente ano.

Cláusula Quinta — A Assembleia Legislativa do Estado se obrigará ao pagamento referido,

de acordo com a cláusula terceira, o qual será efetuado pela Tesouraria da Assembleia Legislativa.

Cláusula Sexta — Enquanto vigorar o presente contrato obrigase o segundo contratante a executar todos os serviços concernentes ao cargo, nos termos do estipulado no artigo dezessete e seus itens do Regimento Interno da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cláusula Sétima — O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado se as partes assim concordarem.

Cláusula Oitava — Deixando o segundo contratante de cumprir qualquer cláusula do presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido por iniciativa da Mesa da primeira contratante, ficando aquele sem direito a qualquer reclamação.

Cláusula Nona — Se a primeira contratante deixar de cumprir suas obrigações estipuladas no presente contrato, poderá o mesmo ser rescindido, pelo segundo contratante que terá direito, então a percepção da quantia referente ao mês em que se verificou o inadimplemento.

E, como assim ficou justo e contratado entre as partes, assinam o presente contrato os senhores: Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado, primeiro e segundo secretários da Mesa e o contratado.

Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 1 de junho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Acindino Campos
2o. Secretário
Gilberto da Silva Costa
Contratado

TÍTULO
A Mesa da Assembleia Legisla-

tiva do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Nairo Rodrigues Barata, do cargo de Arquivista — Auxiliar da Secretaria desta Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de junho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Acindino Campos
2o. Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Manoel Melo dos Anjos, do cargo de "Servente", da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de junho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Acindino Campos
2o. Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário

RESOLVE:

Nomear, efetivamente, Manoel Melo dos Anjos, para exercer o cargo de Arquivista — Auxiliar, da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado, na vaga de Nairo Rodrigues Barata.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de junho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Acindino Campos
2o. Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário

RESOLVE:

Nomear, Otávio Oliveira da Silva, para exercer interinamente, o cargo de "Servente" da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado, vago com a exoneração, a pedido, de Manoel Melo dos Anjos.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de junho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Acindino Campos
2o. Secretário

TÍTULO

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do plenário

RESOLVE:

Nomear, Josélia Ramos de Miranda, para exercer em substituição, o cargo de "Datilógrafo", da Secretaria desta Assembleia Legislativa, durante o impedimento da titular Olivirina Rangel Barata.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Belém, 1 de junho de 1961.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Acindino Campos
2o. Secretário